



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ – UNIFESSPA
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS FACULDADE DE
DIREITO – FADIR

BIANCA FREITAS DE ASSUNÇÃO

**A SITUAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOLICITANTES DE
REFÚGIO: UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO PARECER OPINATIVO N°
21/2014 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM
TERRITÓRIO NACIONAL**

Marabá
2022

BIANCA FREITAS DE ASSUNÇÃO

**A SITUAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOLICITANTES DE
REFÚGIO: UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO PARECER OPINATIVO N°
21/2014 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM
TERRITÓRIO NACIONAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA).

Orientador: Prof. Dra. Gabriela Natacha Bechara

Coorientador: Jonas Pereira Bezerras Júnior

Marabá
2022

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(CIP)Universidade Federal do Sul e Sudeste do
Pará Biblioteca Setorial Josineide da Silva
Tavares**

L2571 Assunção, Bianca Freitas de
A situação das crianças e adolescentes solicitantes de refúgio: uma análise da aplicabilidade do parecer opinativo nº 21/2014 da Corte Interamericana de direitos humanos em território nacional / Bianca Freitas de Assunção. — 2022.

64 f.

Orientador (a): Gabriela Natacha Bechara; coorientador(a), Jonas Pereira Bezerras Júnior.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2022.

1. Menores - Estatuto legal, leis, etc. 2. Refugiados - Estatuto legal, leis, etc. 3. Crianças - Refugiados. 4. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 5. Adolescentes - Refugiados. I. Bechara, Gabriela Natacha, orient. II. Bezerras Júnior, Jonas Pereira, coorient. III. Título.

BIANCA FREITAS DE ASSUNÇÃO

**A SITUAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOLICITANTES DE
REFÚGIO: UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO PARECER OPINATIVO N°
21/2014 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM
TERRITÓRIO NACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito, pela Universidade Federal do
Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA).

Data de aprovação: Marabá (PA), ____ de _____ de 2022.

Banca examinadora:

Dra. Gabriela Natacha Bechara

ORIENTADORA

Dr. Jorge Luis Ribeiro dos Santos

MEMBRO

AGRADECIMENTOS

Ao meu misericordioso Deus, meu primeiro amor e que todos os dias me sustenta e me oferece inúmeras novas oportunidades sem ao menos eu merecer tamanha compaixão.

À minha mãe, melhor amiga e confidente, que nunca mediu amor e cuidados para que eu me tornasse, aos seus olhos, a melhor, mais bondosa e honesta pessoa. Definitivamente meus sentimentos mais genuínos e bonitos são sempre inspirados pela senhora!

Ao meu pai, sertanejo simples e humilde, lá do interior do Piauí, que desde muito cedo me dizia que através dos estudos e da honestidade é que se conquista o mundo. Obrigada por sonhar meus sonhos e mover céus e terras para que eu consiga alcançá-los! Sem o senhor nada disso seria possível.

Ao meu irmão, que agora, mais que nunca, me motiva a ser exemplo e me deu a humaninha mais linda desse mundo todo, minha sobrinha Ayla, luz dos meus olhos!

Aos meus primos Bruna, Rafael, Rodrigo e Mateus, os quais admiro e amo sem limites.

Aos meus queridos amigos da graduação: Gabrielle, Gabriel, Mariane, Gabrielly, Vitor, Sara, Ariane e Mylena, que tornaram esses 5 anos mais leves e possíveis. Sem a ajuda e lealdade de vocês, não consigo dizer em que momento do curso teria me perdido. Vocês foram (e são) essenciais em minha vida!

Aos meus amigos de alma: Maria, Pedro, Athos e Renata, por simplesmente existirem e me deixarem saber diariamente que neles posso encontrar a verdadeira cumplicidade, apoio e afeto.

À Defensoria Pública (PA), na pessoa do Defensor Rilker Mikelson, atuante na área da infância e adolescência, exemplo de profissional e pessoa, com quem pude aprender valores e conhecimentos que vão além das tecnicidades do direito e alcançam a real luta e preocupação com aqueles que mais precisam. Também aos exímios profissionais Zélia Souza e Aldo Maranhão, com os quais pude aprender sobre áreas do direito que sempre foram impossíveis para mim, por me incentivarem e se mostrarem disponíveis para sanar minhas dúvidas.

À minha Orientadora, pela paciência, auxílio e, sobretudo, por ter me dado autonomia na escrita e por toda a ajuda na realização do trabalho.

Ao meu Coorientador pela disponibilidade e por ter me encorajado e apoiado nos momentos de maior desespero, e não foram poucos. Sem dúvidas me surpreendi com a diferença que fez!

A todos que contribuíram, mas que por um lapso temporal não foram citados.

“Reconhecendo que, em todos os países do mundo, existem crianças vivendo em condições excepcionalmente difíceis, e que essas crianças precisam de consideração especial (...)”

(UNICEF, 2011)

RESUMO

O presente trabalho aborda a temática das crianças e adolescentes em situação de refúgio, debruçando-se acerca da proteção internacional e nacional conferida a estes agentes, especialmente sobre a aplicabilidade do Parecer Consultivo OC 21/14 no Brasil. Enfrenta-se o histórico de um Direito Internacional dos refugiados voltado aos infantes desde a sua inexistência, no período anterior as grandes guerras mundiais, até o seu reconhecimento universal em diplomas normativos, como a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, seu Protocolo de 1967 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Nacionalmente o reconhecimento deu-se com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, em que às crianças adquiriram status de sujeitos de direitos, com a consagração da Doutrina de Proteção Integral. Ao analisar a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na emissão do referido Parecer Consultivo e sua aplicabilidade em território nacional, procura-se demonstrar com esta pesquisa que, em que pese tenham sido empreendidos esforços para cumprimento das orientações traçadas no Parecer OC 21/14, faz-se necessário ainda maior atuação governamental na promoção de políticas públicas sociais e legislativas de proteção que garantam efetivo amparo às crianças e adolescentes em refúgio no país.

Palavras-chave: Criança; Adolescente; Refúgio; Proteção Integral; Parecer Consultivo OC 21/14.

ABSTRACT

The present work addresses the issue of children and adolescents in a situation of refuge, focusing on the international and national protection granted to these agents, especially on the applicability of Advisory Opinion OC 21/14 in Brazil. It deals with the history of international refugee law aimed at infants since its preexistence, in the period before the great world wars, until its recognition universal in normative diplomas, such as the Convention relating to the Status of Refugees of 1951, its 1967 Protocol and the 1989 Convention on the Rights of the Child. Nationally the recognition came with the 1990 Child and Adolescent Statute, in which children acquired the status of subjects of rights, with the consagración of the Doctrine of Integral Protection. When analyzing the performance of the Inter-American Court of Human Rights in the issuance of the referred Advisory Opinion and its applicability in the national territory, it seeks to demonstrate with this research that, despite efforts to comply with of the guidelines outlined in Opinion OC 21/14, even greater action is needed by the government in promoting public social and legislative protection policies that guarantee effective support to children and adolescents in refuge in the country.

Keywords: Child; Adolescent; Refuge; Comprehensive Protection; OC Advisory Opinion 14/21.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
DPU	Defensoria Pública da União
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EPS	Economia Popular Solidária
MIAGRE	Meio Ambiente, Gestão de Riscos e Emergências
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
OBMigra	Observatório das Migrações Internacionais
OC 21/14	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIM	Organização Internacional para os Migrantes
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PGE	Procuradoria Geral do Estado
PIAJ	Convivência com Biomas, Programa de Infância, Adolescência e Juventude
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DA INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: BREVE HISTÓRICO.....	12
2.1	Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados	17
2.2	Asilo e refúgio	20
2.3	Princípios aplicáveis a tutela dos refugiados	23
2.3.1	<i>Non- Refoulment</i>	24
2.3.2	Não discriminação.....	25
2.3.3	Cooperação internacional.....	25
2.3.4	Solidariedade	26
2.3.5	Unidade familiar.....	27
3	A SITUAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOLICITANTES DE REFÚGIO: A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO ESPECÍFICA	27
3.1	A proteção internacional às crianças e aos adolescentes: avanços trazidos pela Convenção de 1989	31
3.2	Dupla vulnerabilidade das crianças e adolescentes em situação de refúgio	38
3.3	A doutrina de proteção integral: a criança como sujeito de direito no Brasil....	40
4	O PARECER OPINATIVO N. 21/14 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O PROGRESSO NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFUGIADOS	42
4.1	Natureza do Parecer Opinativo OC 21/14	48
4.2	Aplicabilidade do Parecer em território nacional: seria ele respeitado?	51
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

1 INTRODUÇÃO

A doutrina dos direitos humanos consolidou-se no âmbito global de forma gradativa. Em que pese esse processo de evolução não seja tão recente, apenas começou a adquirir delineamentos mais visíveis após as duas grandes guerras mundiais, quando então alcançou *status* internacional.

Após a Segunda Guerra Mundial, principalmente, os Estados atentaram-se para a premente necessidade de se desenvolverem normativas de garantia aos direitos humanos, tendo em vista que os horrores causados pelo conflito deixaram resultados desastrosos para a humanidade. Assim, com o objetivo de conferir atenção mundial à pauta dos direitos humanos e fomentar a paz e cooperação entre os Estados, fora aprovada a Carta das Nações Unidas no ano de 1945, instituindo a Organização das Nações Unidas (ONU).

A partir disto, com a atenção mundial depositada neste campo, houve o surgimento de vários instrumentos e legislações internacionais pertinentes, por meio de declarações e convenções de proteção à dignidade humana, o que corroborou para a cristalização de uma temática muito emergente até os dias atuais: o refúgio.

Nessa esfera, muitas questões foram levantadas sobre a forma como os Estados Nações acolhedores recepcionavam esses migrantes forçados e, em que medida, preconizavam a proteção e garantia de direitos mínimos a essa população estrangeira recebida em seu território. Nesse sentido, de acordo com o escopo do presente trabalho, aqui, fala-se especialmente no Brasil, país acolhedor ora analisado.

Salienta-se que entre os solicitantes de refúgio, o número de crianças e adolescentes é cada vez maior. Esses agentes estão cruzando as fronteiras internacionais, fugindo da violência, dos conflitos armados, dos desastres e da pobreza em busca de uma vida melhor¹.

Imperativo ressaltar que o desenvolvimento de mecanismos de proteção aos refugiados deu-se concretamente a partir de 1951. Todavia, no mencionado período, as crianças e adolescentes não eram ainda vistas como sujeito de direitos, e sim como objeto de direitos, não obstante já existisse a Declaração dos Direitos das Crianças de Genebra (1924), inexistiam normativas específicas para a proteção de infantes em situação de refúgio.

Ao refletir a respeito do tema e buscar mecanismos de tutela especial de direitos, percebe-se que a salvaguarda internacional de crianças e adolescentes teve sua real consagração

¹ UNICEF. **Niños y niñas migrantes y refugiados.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/lac/media/1521/file/PDF%20Ni%C3%B1os%20y%20ni%C3%B1as%20migrantes%20y%20refugiados%20-%20Resumen%20ejecutivo.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2022.

em 1989 com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças. Foi a partir de então que a proteção à população infanto-juvenil passou a ter maior efetividade, dado o *status* conferido a estes como sujeitos de direitos, carecedores de proteção distinta, havendo, pois, a adoção da Doutrina da Proteção Integral e do princípio do superior interesse da criança, reconhecendo-as como seres em condição peculiar de desenvolvimento.

Embora seja um tema de bastante relevância, as Leis e determinações internacionais relacionadas a crianças e adolescentes refugiados são escassas. No Brasil, até 2014, a salvaguarda de crianças e adolescentes oriundas desses fluxos migratórios baseava-se na Constituição da República de 1988, na Lei do Refúgio (Lei n. 9.474/97) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), diplomas estes que não apresentam dispositivos específicos que abarquem a proteção especial que a infância necessita, tendo em vista ser período de maior vulnerabilidade.

Ressalta-se que tal proteção especial refere-se à situação de crianças e adolescentes refugiados que, pela ausência de dispositivos específicos, utilizam-se de normativas mais gerais, como as citadas, para socorrerem-se durante todo o processo de deslocamento e recepção em território nacional, o que muitas vezes dificultava o seu pleno acolhimento, haja vista o vácuo legislativo quanto ao tema de deslocamento forçado e infância.

Por esta razão, os Estados Brasileiro, Argentino, Uruguaio e Paraguaio, à época integrantes do Mercosul, solicitaram à Corte Interamericana de Direitos Humanos a expedição de um parecer que definisse as normas e procedimentos gerais que deveriam ser adotados pelas autoridades estatais no que se refere aos direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional, no sentido de orientá-los em suas atuações quanto à recepção e ao desenvolvimento de políticas de assistência a esses infantes. Logo, foi em tal contexto que surgiu, em 2014, o Parecer Opinitivo n. 21, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, o presente trabalho visa analisar em que medida o parecer opinativo OC 21/14, da CIDH, possui aplicabilidade em território nacional e em que proporção os procedimentos e direitos elencados em tal parecer são garantidos substancialmente às crianças e adolescentes acolhidos no país, para possibilitar-lhes a efetivação de direitos fundamentais básicos e mínima dignidade. Portanto, justifica-se a relevância do tema pela colaboração que proporciona no campo social e acadêmico, bem como pela inédita contribuição, na atualidade, que dá aos estudos do Direito no Brasil, especialmente nas esferas do Direito Constitucional e da Criança e do Adolescente.

A metodologia utilizada será majoritariamente a bibliográfica, pela consulta de livros, análise de legislações, teses, artigos e principalmente dos sites oficiais de proteção aos refugiados. Não obstante seja um assunto de extrema importância, poucos são os materiais disponíveis que tratam acerca da infância e refúgio. Quanto à abordagem, será empregada a qualitativa, na qual serão apresentadas as complexidades enfrentadas. Já quanto ao propósito, utilizou-se as modalidades descritiva e exploratória, por se prestar a apresentar, descrever e interpretar a complexidade do problema explanado.

2 DA INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: BREVE HISTÓRICO

Desde os primórdios da humanidade vislumbra-se a existência do instituto do refúgio, ainda que não houvesse essa classificação jurídica e normativas de proteção aos sujeitos assim considerados. Fala-se, portanto, que no decorrer da história das civilizações humanas ocorreu a evolução do referido instituto. Referências ao tema foram encontradas em textos escritos há mais de 3.500 anos, durante o florescimento de grandes impérios que existiram no Oriente Médio, como o Hitita, o Babilônio, o Assírio e o Egípcio ².

A priori, a proteção aos refugiados deu suas primeiras mostras na Grécia antiga, sendo que a prática de garantir asilo a pessoas perseguidas em outros países remonta ainda à antiguidade³. No entanto, em um panorama mais moderno do âmbito internacional, o instituto do asilo/refúgio ganhou contornos no século XX, como resultado ao cenário urgente de intensificação de deslocados de guerra, em virtude dos conflitos mundiais que emergiam, desembocando, mais tarde, na criação da Liga das Nações, também conhecida como Sociedade das Nações.

No âmbito internacional global, após as duas grandes guerras mundiais, houve uma enorme mudança no tratamento e lugar conferido aos refugiados, de forma geral, no que se referia à garantia de direitos. Até então, o que se notava era que a imigração denunciava a arbitrariedade dos Estados a partir da arquitetura político-jurídica do Estado-nação, que negava a mobilidade humana internacional como possibilidade humana, excluindo o não nacional da

² UNHCR. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo**. Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Protegendo_refugiados_no_Brasil_e_no_mundo_2014.pdf> Acesso em: 05 jan. 2022.

³ UNHCR. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo**. Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Protegendo_refugiados_no_Brasil_e_no_mundo_2014.pdf> Acesso em: 05 jan. 2022.

condição de sujeito e impondo um “não lugar”, ou lugar a ser justificado na ordem (REDIN, 2020, p. 14).

No entanto, no período pós-45, essa situação ganhou novas nuances, uma vez que já havia muitas questões preocupantes em relação ao movimento massivo de pessoas de um país para outro e constatava-se a premente necessidade da comunidade internacional em definir a condição jurídica desses sujeitos e viabilizar planos de assistência e atividades de socorro, bem como organizar abrigos e desenvolver planos de repatriação.

Nas palavras de Arendt (2012, p. 369), os deslocados de guerra, uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam o seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam os seus direitos humanos, perdiam todos os direitos: eram o refúgio da terra.

Essa intensificação dos fluxos migratórios deu-se, principalmente, em decorrência das inúmeras violações aos direitos humanos, sobretudo, como dito, na segunda guerra mundial, o que induziu a um exacerbado fluxo de pessoas em direção a outros territórios, na esperança de reconstruírem suas vidas. Nessa conjuntura, a problemática do refúgio passou a ter uma dimensão de relevância internacional. Hobsbawm ao pensar nos motivos que justificaram essa construção de um regime de refúgio, aduz que:

Essa mudança se deveu, sobretudo, à preocupação dos países aliados com a estabilidade da Europa e uma mobilização significativa para encontrar uma solução humanitária para as cerca de 40 milhões de pessoas deslocadas de seu lugar de origem pelos regimes totalitários que se implantaram na Europa na primeira metade do século XX e pela II Guerra Mundial (HOBSBAWM, 1995, p. 156).

Nesse sentido, como supramencionado, em virtude das atrocidades cometidas em episódios de conflitos e violência, principalmente no holocausto, emergiu a necessidade de atenção internacional no tratamento conferido aos refugiados, com vistas ao respeito da dignidade da pessoa humana e da criação de normativas concernentes ao zelo pela proteção dos direitos fundamentais desses indivíduos. Assim, assuntos que tradicionalmente se restringiam à esfera do direito interno passaram a ser debatidos em nível regional e internacional, levando ao surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos (ANDRADE, 1996, p. 3).

A respeito da questão internacional como um todo, estima-se que só no período do pós-segunda guerra, cerca de 40,5 milhões de europeus buscaram asilo (HOBSBAWM, 1995, p. 47), o que solidificou a problemática dos deslocados de guerra e evidenciou mais ainda a urgência em se desenvolver soluções para essa realidade.

Não só isso, foi também um período em que muitos âmbitos foram questionados, especialmente no que se refere aos direitos humanos fundamentais de cada pessoa. Nesse sentido, Piovesan (2011, p. 175) aduz que o processo de universalização e internacionalização

dos direitos humanos situa-se como um movimento extremamente recente na história do direito, apresentando delineamentos mais concretos apenas após a Segunda Guerra Mundial.

Desse modo, o cenário ocasionado no período pós-guerras trouxe um incômodo a nível mundial no sentido de se reconhecer a temática como essencial e merecedora de uma legislação protetiva, específica e efetiva, tornando a internacionalização dos direitos humanos impostergável e necessária, representando um repúdio direto ao “desprezo e ao desrespeito pelos direitos humanos [que] resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade” (ONU, 1948).

Foi então nesse contexto que surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU), instituída de modo diverso ao da Liga das Nações, dado que esta última foi firmada com base apenas na hegemonia de alguns países, não sendo, por isso mesmo, capaz de evitar novos conflitos. A respeito da Liga das Nações, por ter sido idealizada em 1919, posteriormente à primeira grande guerra, foi constituída unicamente pelas potências vencedoras – notadamente Inglaterra, França e Estados Unidos – que se reuniram para negociar um acordo de paz (OLIVEIRA, 2017, p. 188).

Não obstante a criação da Liga tenha representado um passo positivo na resolução da problemática da garantia de direitos, acabou sendo um fracasso, já que a postura hegemônica das potências constituintes promoveu o isolamento de vários outros países e pautou-se num tratado que não beneficiava os países que não foram vencedores da primeira guerra.

Nessa ótica, a organização internacional não perdurou por muito tempo, pois evidenciava a divisão entre perdedores e vencedores, o que dificultava a paz, ao passo que os vencidos se recusavam a assinar o injusto tratado imposto (OLIVEIRA, 2017, p. 188).

Além do mais, ressalta-se que a Sociedade das Nações não contribuiu de forma satisfatória com a questão do refúgio, tendo em vista que além do tema ser tratado como um problema temporário, não foi idealizado um Direito Internacional dos Refugiados de forma que tivesse um alcance mais universal. A proteção jurídica da Liga das Nações foi direcionada “em escala quase absoluta para os russos, armênios, assírios- caldeus e turcos” (ANDRADE, 1996, p. 32).

No citado contexto, os órgãos e mecanismos até então criados a fim de se ocuparem com a realidade de migração, eram instituídos especialmente com o intento de abranger somente

uma parcela selecionada dos refugiados, bem como possuíam prazo determinado para a vigência de suas atividades⁴.

Conseqüentemente, após o final da segunda guerra mundial percebeu-se que o objetivo da Liga das Nações não tinha sido atingido e a organização estava fadada ao fracasso (OLIVEIRA, 2017, p. 189). Destarte, a experiência com a Liga das Nações serviu de parâmetro para demonstrar que a cooperação internacional e garantia da paz só seriam possíveis caso houvesse a maior participação de países possíveis, que se comprometessem com a construção de uma nova ordem, calcada num espírito universal de colaboração.

A Liga das Nações funcionou de 1920 a 1946, dissolvida na sua 21ª sessão e tendo seus bens transferidos à ONU, encerradas as contas da comissão de liquidação em 1947 (OLIVEIRA, 2017, p. 189). Mesmo antes de findada a atuação da organização, no contexto vivenciado, fazia-se premente a criação de outro órgão que pudesse ser mediador da paz e promotor de direitos fundamentais.

Desse modo, o surgimento da ONU no ano de 1945, veio como alternativa de comprometimento de garantia à paz, dado que a organização tinha como fim precípua o objetivo de constituir-se num espaço de diálogo para se evitar novos confrontos. Salienta-se que a criação de tal organismo representou oficialmente uma conquista quanto ao reconhecimento de direitos fundamentais universais, tendo em vista que possuía como metas prementes manter a paz e a segurança internacional, bem com promover relações de amizade entre as nações, cooperação internacional e respeito aos direitos humanos (NEVES, 2009, p. 118).

Assim, após o ingresso de vários países, houve a oficialização da organização com a Promulgação da Carta da ONU, que passou a vigorar em outubro de 1945, com fins a manter a solidariedade dos povos democráticos e evitar novos conflitos, prezando pela resolução pacífica das controvérsias nas questões de segurança internacional. Até a fundação das Nações Unidas, não era seguro afirmar que houvesse, em Direito Internacional Público, preocupação consciente e organizada sobre o tema dos direitos humanos (REZEK, 1996, p. 223).

Por conseguinte, a fim de concretizar os objetivos propostos pela Carta da ONU, no ano de 1948 foi então elaborada a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), enunciando

⁴ Relativamente a isso, tem-se como exemplo o Alto Comissariado para os Refugiados Russos, instituído em 1921, imbuído da atribuição de possibilitar o atendimento e proteção de refugiados armênios, que teve fim em 1931; o Alto Comissariado para os Refugiados Judeus provenientes da Alemanha, criado em 1936, tendo a competência para proteger judeus vindos da Áustria em 1938, que se extinguiu em 1938.

direitos fundamentais universais, ou seja, para todas as pessoas, independentemente de fatores como sexo, cor, raça, idioma, religião ou opinião (ONU, 1948).

Passou-se, então, a integrar nesse sistema normativo de alcance geral uma série de instrumentos de alcance específico, como o aparato normativo endereçado à proteção de pessoas ou grupos de pessoas particularmente vulneráveis como as crianças, idosos, mulheres, pessoas vítimas de tortura, pessoas vítimas de discriminação racial, e os refugiados, dentre outros (PIOVESAN, 2011, p. 95).

É amplo o reconhecimento da DUDH como marco inicial e essencial, concernente à internacionalização dos direitos humanos. Tem-se que sua evolução ao longo da história e sua adoção pelos estados membros trouxe a estes a responsabilidade não apenas em se comprometerem internacionalmente com a garantia e o respeito a esses direitos legalmente previstos, mas também internalizá-los para que, de fato, pudessem ser efetivos.

Nesse âmbito, para garantir uma proteção em escala mundial aos refugiados, foi criado em dezembro de 1950, por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), Agência da ONU, tendo iniciado suas atividades em janeiro de 1951, com um mandato inicial de três anos, para reassentar refugiados europeus que estavam sem lar após a Segunda Guerra Mundial, atuando como um órgão humanitário, apolítico e social, cujos objetivos básicos eram proteger homens, mulheres e crianças refugiadas a recomeçarem suas vidas, obtendo reconhecimento internacional pela sua atuação (ganhou por duas vezes o Prêmio Nobel da Paz nos anos de 1954 e 1981)⁵.

De acordo com o seu estatuto, as funções primordiais do ACNUR são providenciar proteção internacional e buscar soluções permanentes para o problema dos refugiados (JUBILUT, 2007, p.152). Para tanto, com fundamento no artigo 22, da Carta das Nações Unidas, a Assembleia Geral da ONU poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários ao desempenho de suas funções⁶.

Ainda, o ACNUR atua em conjunto com organizações não-governamentais e com outros órgãos dentro do sistema da ONU, tais como a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a

⁵ UNHCR. **Histórico**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/historico/>>. Acesso em: 05 fev. 2022.

⁶ A ONU apresenta três tipos de órgãos subsidiários: (1) os fundos, como, por exemplo, o Fundo das Nações Unidas para a Infância [UNICEF], (2) os comissariados, como é o caso do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, e (3) programas, como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento [PNUD].

UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA), o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), a Organização Internacional para os Migrantes (OIM), os quais estão envolvidos direta ou indiretamente com a questão dos refugiados (ROGUET, 2009, p. 74).

Ao contrário das demais agências da ONU, o ACNUR se mantém por meio de contribuições voluntárias dos países e de campanhas de arrecadação junto ao setor privado e a doadores particulares em todo o mundo⁷.

Cabe ressaltar que foi nesse contexto que, a valer, foram colocadas as primeiras definições individuais do que seria um refugiado, havendo, a nível internacional, a institucionalização e reconhecimento desse status, o que chamou a atenção para a necessidade da elaboração de um instrumento global de proteção aos refugiados.

2.1 Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, sobretudo com a intensificação da situação dos indivíduos refugiados, houve urgência no que se refere a elaboração de um instrumento internacional que não abrangesse apenas situações específicas de refugiados e que, além de aprofundar a definição desse instituto, buscasse também por soluções que fossem duráveis para esses casos.

Desse modo, a ONU resolveu elaborar um instrumento internacional de proteção aos refugiados, que foi preparado entre os anos de 1947 e 1950. Decidiu, também, que seria realizada uma Conferência de Plenipotenciários⁸ em Genebra, para completar a minuta e assinar a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (ROGUET, 2009, p. 77).

Diante disso, surgiu no ano de 1951, proveniente da Convenção das Nações Unidas, documento no qual foram estabelecidas obrigações de garantia de segurança e apoio para com aqueles que por motivos de força maior precisassem deixar seu território de origem, ou seja, houve resposta efetiva para o problema dos refugiados e da inexistência de direitos específicos

⁷ UNHCR. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo**. Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Protegendo_refugiados_no_Brasil_e_no_mundo_2014.pdf> Acesso em: 15 jan. 2022.

⁸ Encontro de agentes diplomáticos agindo com plenos poderes do seu governo junto de um governo estrangeiro.

atinentes a estes agentes. A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 estabeleceu um caráter geral ao conceito de refugiado, bem como seus direitos e deveres⁹.

Neste ínterim, o Estatuto do ACNUR e a Convenção de 1951 foram influenciados pela DUDH, indicando uma ênfase de direitos humanos na proteção internacional dos refugiados, de maneira que a Convenção de 1951 mencionasse já no primeiro parágrafo do seu preâmbulo a DUDH (WALDELY, 2014).

Salienta-se que, a partir de então, foi motivado o reconhecimento legal internacional do status de refugiado e surgiu uma maior preocupação, a nível também internacional, em se criar um regime, institutos e órgãos capazes de garantir direitos essenciais, mesmo que mínimos, em respeito a dignidade da pessoa humana e assegurá-los aos indivíduos em situação de refúgio que careciam de proteção. Segundo Bruna Vieira de Paula:

No início, o regime desenvolveu-se para responder aos problemas dos refugiados europeus, como decorrência das duas guerras mundiais e, por conseguinte, centrava-se na Europa. Posteriormente a guerra fria teve uma influência enorme nas normas e nas políticas do regime, que em muito refletiram as disputas leste e oeste. Contudo o fim da guerra fria trouxe novos problemas, como o relevante aumento das medidas restritivas dos países, em maior ou menor grau, em relação aos solicitantes de refúgio. Essas restrições foram agravadas após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, uma vez que as medidas de combate ao terrorismo implantadas por diversos países dificultam a entrada de solicitantes de refúgio e são, frequentemente, discriminatórias. Além disso, as dinâmicas geopolíticas geradas com o fim da Guerra Fria deram uma nova perspectiva às principais causas dos movimentos de refugiados, assim como às suas respostas e soluções (PAULA, 2006, p.33).

Ressalta-se que quando da sua edição, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, possuía como objetivo imediato resguardar os direitos daqueles que estivessem sendo perseguidos ou, ainda, que tivessem um fundado temor de perseguição em decorrência das atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial. Em razão disso, restou estabelecida uma reserva temporal e geográfica, porque adotou-se o limite de alcance a eventos ocorridos até 1º de janeiro de 1951, bem como delimitou-se ao continente Europeu (ONU, 1951).

Hathaway (1993, p. 660) complementa que essas limitações eram estratégicas e motivadas por interesses políticos dos países ocidentais. Ademais, evidente que as restrições ora relatadas refletiam nada mais que a convicção da comunidade internacional de que a situação dos imigrantes se perfazia em um problema temporário, afeto ao continente europeu, resultado das guerras, mas que logo seria resolvido.

⁹ UNHCR. **Convenção de 1951.** Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:x9Esb3kWR_gJ:https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/+&cd=2&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 11 jan. 2022.

Por consequência, ressalta-se que o acolhimento de refugiados, especialmente no contexto pós-guerra, voltava-se a atender certos interesses dos países ocidentais, a saber: econômicos, políticos e até mesmo culturais, já que a Europa passava por um processo de reconstrução. A data limite fixada em 1951 decorreu da vontade dos Governos, manifestada no momento da adoção da Convenção, no sentido de limitar as suas obrigações às situações de refúgio que já eram conhecidas à época, ou às situações que poderiam vir a surgir em seguida, em razão de eventos que já haviam acontecido¹⁰.

Visto isso, observa-se que o procedimento de construção do regime internacional para refugiados, foi marcadamente atravessado por aspectos político ideológicos que assinalaram o período, motivo pelo qual houve essa limitação temporal e geográfica de forma nítida. Segundo a definição contida no parágrafo 2º do Artigo 1º (A) da Convenção de 1951, um refugiado é a pessoa que:

Em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ONU, 1951).

Por conseguinte, no ano de 1967, com a finalidade de resolver a problemática trazida por tais limitações na Convenção, foi criado, então, o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Colocava-se fim à reserva temporal, ao mesmo tempo em que se exigia que os Estados que se comprometessem com as obrigações da Convenção, ao aderir ao Protocolo, não adotassem mais a reserva geográfica (ACNUR, 1967).

Isto é, com a ratificação do Protocolo, os países foram levados a aplicar as provisões da Convenção de 1951 para todos os refugiados enquadrados na definição da carta, mas sem limite de datas e de espaço geográfico¹¹. Assim, o instituto do refúgio, teve então sua universalização assegurada com a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto do Refugiado de 1951 e com o Protocolo sobre o Estatuto do Refugiado de 1967.

¹⁰ UNHCR. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wpcontent/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2022.

¹¹ UNHCR. **Convenção de 1951**. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:x9Esb3kWR_gJ:https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/+&cd=2&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 05 fev. 2022.

Nesse momento, houve, pois, uma primeira tentativa de definição sobre o instituto de refúgio. Logo, a noção de refugiado começa a ser individualizada, traçando limites aos direitos e direcionamento das políticas acerca do refúgio com base numa perspectiva mais subjetiva (WALDELY, 2014).

2.2 Asilo e refúgio

Com o fim das grandes guerras mundiais os Estados Nações, marcados pelos horrores e violência ocasionados por esses conflitos, voltaram suas preocupações à urgência na internacionalização dos direitos humanos. Dessa forma, evidenciou-se a coexistência de dois sistemas de proteção aos indivíduos, que comumente eram bastantes confundidos: o asilo e o refúgio.

Neste ponto, para que houvesse uma maior compreensão que possibilitasse a análise a respeito da situação dos refugiados, fomentou-se uma discussão a respeito das diferenciações entre os citados institutos, a fim de dirimir as dificuldades de aplicação e questionamentos conceituais.

Consoante Guilherme Assis de Almeida (2001, p. 378), os termos “asilo” e “refúgio” convergem, visto que ambos os institutos possuem como fim garantir a proteção da pessoa vítima de violência. Portanto revela que, embora em alguns contextos tais termos sejam utilizados com significados distintos, coadunam-se em definição por protegerem o mesmo bem jurídico.

Traçando-se uma regressão histórica, o asilo é um instituto bastante antigo. Encontram-se regras bem definidas sobre sua aplicação desde a Grécia Antiga, Roma, Egito, na Civilização Muçulmana, junto aos povos Anglo-Saxônicos etc. (BARRETO, 2006). Destaca-se que o referido instituto teve espaço e primeiras delimitações na Grécia. A palavra asilo significa *asylum*. *Sylum*, palavra grega, é violência, e o prefixo "A" é um prefixo negativo. Portanto asilo significa não-violência (ALMEIDA, 2001, p. 378).

Na Grécia Antiga o asilo tinha grande valor e foi muito utilizado em templos, bosques sagrados, ou qualquer outro lugar desde que o perseguido possuísse consigo o busto portátil de alguma Divindade (ANDRADE, 2001, p. 101-102). O caráter religioso marcou a concessão do asilo nos tempos antigos. O respeito e temor aos templos e divindades faziam dos locais sagrados lugares de proteção contra violências e perseguições (BARRETO, 2006).

Embora na Grécia o instituto do asilo limitava-se à esfera religiosa, em outros espaços, como no Império Romano, o asilo adquiriu natureza jurídica, porém acabou perdendo tal caráter na Idade Média, voltando a ser defendido como um instrumento de proteção individual com o

advento da Reforma Protestante (JUBILUT, 2007, p. 37). Tais mudanças foram traçando o significado de asilo e, mais tarde, do refúgio, no decorrer da história.

Foi então que no ano de 1789, com a explosão da Revolução Francesa, houveram perceptíveis mudanças no significado do asilo, que era utilizado em sentido geral, confundindo-se com o próprio refúgio, para designar a admissão, por um Estado, em seu território, ou, fora dele, no local da sua representação diplomática ou da residência do chefe desta última ou em seus navios ou aeronaves militares, de estrangeiro refugiado, perseguido em outro Estado por motivo político (ONU, 1951).

A partir de então, devido aos ideais de liberdade que a Revolução defendia, tal direito passou a ser restrito aos criminosos políticos, excluindo a possibilidade de se conceder asilo a criminosos comuns (JUBILUT, 2007, p. 38). Os últimos (criminosos políticos) passaram a receber a pena de extradição, caso saíssem do país visando escapar da perseguição ocorrida em consequência da prática de crimes comuns (PGE, 2014). A datar destes fatos é que o instituto do asilo se constitui em importante ferramenta na tutela global dos direitos fundamentais dos indivíduos carecedores de tal proteção.

Neste ponto, surgem, pois, questões acerca dos conceitos e abrangência entre o asilo e o refúgio. Sobre as diferenças existentes entre os dois institutos, é preciso, primeiramente, ressaltar em que determinado ponto eles se assemelham. Para Jubilut (2007, p.36), o direito de asilo é gênero do qual o refúgio é uma espécie porque ambos têm na sua essência a proteção do indivíduo que sofre perseguição em seus Estados.

Já para Barreto (2006), há notável diferenciação entre os institutos, pois enquanto o refúgio associa-se a perseguições generalizadas, o asilo está ligado a perseguições individualizadas, principalmente por motivos políticos. Muito embora eles tenham o mesmo objetivo final, importantes aspectos relativos à aplicabilidade da proteção e aos deveres do Estado acolhedor diferenciam os dois institutos (PGE, 2014)

Acerca da definição individualizada, tem-se que o asilo político é concedido a pessoas que não podem retornar ao seu Estado de origem em razão de perseguição injustificada e é de ordem estritamente política, não havendo um procedimento ou requisito definido para tal, ou seja, é decidido no âmbito do poder discricionário do Presidente da República¹².

O conceito jurídico de asilo na América Latina é originário do Tratado de Direito Penal Internacional de Montevideu, de 1889, que dedica um capítulo ao tema (BARRETO, 2006).

¹² UNHCR. **Migrações, Refúgio, Apatridia Guia para comunicadores**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Migracoes-FICAS-color_FINAL.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2022.

Cumpra dizer que antes desse período não havia, ainda, um conceito jurídico formulado a respeito do tema.

Formalmente, o direito ao asilo foi instituído pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XIV, ao dispor que “toda pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de se beneficiar de asilo em outros países” (ONU, 1948).

A rigor, a concessão do asilo consiste em um ato de soberania de competência exclusiva do Presidente da República, marcado pela oportunidade e conveniência da medida, originado do costume internacional de conceder proteção a pessoas perseguidas por motivos políticos (MAZZUOLI, 2012, p. 753). Portanto, o Estado tem o poder discricionário de conceder o asilo político ao estrangeiro que se sentir perseguido politicamente e que se encontrar em seu território, ou em suas representações diplomáticas ou militares fora do seu território (JUBILUT, 2007, p. 32).

Além da conceituação geral de tal instituto, ainda é possível realizar uma subdivisão no tocante às espécies de asilo. Essa possibilidade de solicitar a proteção de um Estado em suas representações em outros países divide o instituto do asilo em dois tipos. Seriam eles: O asilo territorial e o asilo diplomático (PGE, 2014). Assim, notório que o asilo territorial é regido pelas normativas internas do País concedente.

O asilo diplomático, por sua vez, é uma forma provisória de proteção ao indivíduo. Ele se dá quando uma pessoa que se sinta perseguida politicamente procura uma representação de algum país estrangeiro no território do seu país de origem, assegurada pela imunidade, e solicita o benefício (PGE, 2014).

O asilo territorial ocorre quando o Estado concede o benefício ao estrangeiro, que o solicita quando já se encontra no âmbito do espaço territorial de sua soberania. É, portanto, o benefício em sua forma definitiva. Dentro do espaço territorial do Estado de escolha, o asilado está sob jurisdição exclusiva deste que dispõem acerca do asilo diplomático e territorial (PGE, 2014).

Por outro lado, embora, tal como o asilo, o refúgio também seja reconhecido por sua natureza humanitária, possui, em sua síntese, maior abrangência. Após a adoção da DUDH e mais tarde, em 1951, com a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, foi adotada uma concepção universal de quem seria o refugiado. O art. 1º do Estatuto, define como refugiada toda pessoa que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em

consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 2005).

Inseridos no conceito de refúgio estão importantes elementos, cuja definição é primordial para posituação do referido instituto, são eles: a perseguição, o caráter discriminatório da inflição do dano – o qual se baseia em considerações de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou grupo social – e o cruzamento de fronteiras internacionais. (REIS; MENEZES, 2014, p. 77). Dessa forma, percebe-se que o refúgio é muito mais amplo do que o asilo, pois não se limita à proteção de pessoas que sofreram perseguição política, ao abranger os perseguidos por motivo de religião, raça, nacionalidade e pertencimento a grupo social (PGE, 2014).

Destaca-se, portanto, que refugiados não são apenas pessoas que sofrem desrespeito por parte do Estado ao qual pertencem, mas, muitas vezes são perseguidos por ele, e/ou ainda, sofrem represálias em função de sua raça, religião, grupo social ou convicção política, e este Estado não tem capacidade de protegê-los efetivamente a fim de fazer cessar as violações de seus direitos humanos básicos (PIOVESAN, 2014, p. 248-249).

Apesar das semelhanças apontadas, a característica principal que consagra a diferença entre asilo e refúgio, é o fato do ato para concessão, no asilo, ser soberano do Estado, ou seja, tal ato é uma decisão meramente política, não estando o seu fiel cumprimento vinculado a nenhum organismo internacional. Os Estados têm o pleno direito de concedê-lo ou negá-lo, não tendo que justificar a decisão, o que não acontece no caso do refúgio.

Em que pese os referidos institutos possuírem características que os diferem, conforme pontuado, também apresentam semelhanças, especialmente quanto às suas naturezas e bases de atuação. Tal característica ocorre pelo simples fato de que os institutos possuem caráter humanitário, visando sempre proteger a pessoa humana vítima de perseguição; fundamentando-se na cooperação internacional juntamente com a solidariedade dos Estados (FALANGOLA, 2018, p. 22).

2.3 Princípios aplicáveis a tutela dos refugiados

Os procedimentos de tutela dos refugiados, pela imprescindível atuação na garantia de direitos destes indivíduos, são pontos essenciais na questão internacional de garantia de prerrogativas fundamentais, assegurando respeito e valor supremo à dignidade da pessoa humana, no processo de proporcionar às pessoas em situação de refúgio os direitos que seu país de origem não quis ou não foi capaz de garantir.

Nesse ínterim, cumpre consignar que o direito internacional dos refugiados encontra seus fundamentos basilares numa carga principiológica, sendo esta, pois, imprescindível para um amparo efetivo da pessoa refugiada ou requerente do refúgio.

Os princípios são bases sólidas, vetores e valores fundamentais de um ordenamento jurídico. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo (2004, p. 451), são mandamentos nucleares de um sistema, verdadeiros alicerces dele, disposições fundamentais que se irradiam sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência.

O Direito Internacional dos Refugiados é orientado por uma série de princípios, dentre os quais destacam-se: *non-refoulement*, não discriminação, cooperação internacional, solidariedade internacional e unidade familiar (GEDIEL; DE GODOY, 2016, p. 71). A seguir, são apresentados, de forma breve estes princípios tão caros ao alicerce da tutela destes migrantes forçados.

2.3.1 *Non- Refouloument*

O princípio do *Non - Refoulement*, ou “não-devolução”, em livre tradução, é extraído do artigo 33, parágrafo 1º da Convenção relativa ao estatuto dos refugiados e constitui-se num dos pilares fundamentais, se não o maior deles, no que se refere a proteção internacional dos refugiados. Nos termos do citado artigo:

Art. 33, §1 – Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. (ONU, 1951).

Logo, pelo princípio da não-devolução, os Estados ficam proibidos de impedir a entrada de um pretendente ao refúgio no momento que este se encontra em seu limite fronteiriço, bem como fica impedido de enviá-lo de volta ao seu país de origem ou qualquer outro em que possa vir a sofrer ameaça ou risco de vida, principalmente pelos motivos elencados no artigo (PAULA, 2006). O referido princípio é elevado à condição de um direito básico da pessoa em situação de refúgio, sem o qual a própria concessão tornar-se-ia sem efeito.

Portanto, resta claro que em confronto às demais normativas internacionais e nacionais de amparo aos refugiados, é ferramenta principal na salvaguarda da garantia e manutenção dos direitos destes agentes, possibilitando-lhes um procedimento minimante digno desde o status de solicitante de refúgio ao de efetivamente refugiado.

Tal comando foi reafirmado pelo Comitê Executivo do ACNUR, em conclusões emitidas em 1977, reiterando a importância fundamental da observância do princípio da não devolução de pessoas que possam ser submetidas à perseguição se voltarem para seu país de origem, independentemente do fato de terem ou não sido formalmente reconhecidas como refugiadas, ou seja, aplicando-se aos refugiados e aos solicitantes de refúgio (GEDIEL; DE GODOY, 2016, p. 72).

2.3.2 Não discriminação

O princípio da não discriminação encontra supedâneo na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que enuncia logo em seu artigo 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Já em relação à Convenção de 1951, o princípio é abordado no artigo 3º, abrangendo o tratamento que deve ser dispensado aos refugiados sem qualquer distinção, ao prever que “os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem”. A não discriminação abrange a salvaguarda de todo e qualquer ato discriminatório em virtude de gênero, raça, cor, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza (GEDIEL; DE GODOY, 2016, p.75).

Por essa via, a efetividade do princípio impõe uma procura permanente pelo respeito à diferença, sem receios nem temores, criando os mecanismos e institutos jurídicos para acolher a refugiados e, em geral, as pessoas em situação de extrema necessidade (ALARCÓN, 2016, p.235). Imperativo o reconhecimento da relevância de tal princípio na busca pela garantia da dignidade humana a ser propiciada às pessoas em situação de refúgio.

Enfim, a não discriminação visa que os refugiados possam ser tratados igualmente aos nacionais do país em que estejam residindo (GEDIEL; DE GODOY, 2016, p.74-75).

2.3.3 Cooperação internacional

Após as guerras mundiais, em decorrência da maior atenção conferida à problemática do refúgio, houve a criação de inúmeras instituições internacionais que se materializaram no sentido de efetivar os direitos desses migrantes forçados através de uma integração global que foi determinante para a consolidação do princípio da cooperação. Na convenção de 1951 está previsto nos parágrafos 4 e 6, em seu preâmbulo:

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização da Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional,

[...]

Notando que o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário (ONU,1951).

Nesse ponto há um comprometimento dos Estados cooperarem entre si e com os demais organismos internacionais, especialmente a ACNUR, com o fito de “zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados” (GEDIEL; DE GODOY, 2016, p. 75-76). A positivação do princípio, revela-se, pois, eficaz, pois age em duas vertentes: na cooperação entre os Estados e na integração destes com os Organismos Internacionais.

2.3.4 Solidariedade

A doutrina internacional de proteção aos refugiados possui princípios gerais basilares, sendo, pois o princípio da solidariedade, juntamente com o princípio da cooperação internacional, dois deles. A solidariedade possui densa imbricação com a tolerância, estando no cerne da construção filosófica do Direito Internacional dos Direitos Humanos e dos Direito Internacional dos Refugiados (GEDIEL; DE GODOY, 2016, p. 77)

Este princípio encontra fundamento, também, no preâmbulo da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, no mesmo texto que descreve o princípio da cooperação internacional, o qual aborda a divisão cooperativa dos encargos relativos ao reconhecimento de determinados grupos como sendo refugiados (GEDIEL; DE GODOY, 2016, p. 78)

Jubilut (2007, p. 66) afirma que tal princípio resulta, pois, da consciência de se viver em um mundo inter-relacionado, constituindo a base da maioria das ações na esfera internacional, presente nas variadas filosofias, permitindo o convívio entre os diversos grupos sociais no mundo, revelando-se a solidariedade como um dos fundamentos filosóficos do reconhecimento do status de refugiado visto que a proteção do ser humano é de responsabilidade de todos.

Portanto, o princípio da solidariedade possui esteio legal que sustenta o instituto do refúgio, tratando-se, na realidade, em verdadeiro dever jurídico a proporcionar o equilíbrio social entre os Estados e as organizações que atuam no acolhimento dos migrantes.

2.3.5 Unidade familiar

No processo de refúgio, note-se que o refugiado é forçado a deixar sua casa, sua vida, sua família para trás. Foge, sem possibilidade de retorno e, por essa razão, pela necessidade de lhe ofertar meios de reconstrução plena de sua vida, é que a reunião familiar se constitui em importante pilar de proteção no Direito Internacional dos Refugiados (JUBILUT, 2007, p. 79).

Nesse sentido, a tutela da unidade familiar seria necessária – juntamente com os princípios da não discriminação e não devolução – para a reconstrução da trajetória do refugiado e, talvez, facilitaria a recuperação de seus direitos pessoais (GEDIEL; DE GODOY, 2016, p. 79).

3 A SITUAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOLICITANTES DE REFÚGIO: A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO ESPECÍFICA

A temática sobre refugiados vem sendo um assunto emergente nos últimos anos e muitas questões são levantadas a respeito de que forma os Estados Nações acolhedores recebem esses migrantes forçados e, em que medida, preconizam a proteção e garantia de direitos mínimos a essa população estrangeira recebida em seu território.

Isto é, o debate sobre a mobilidade humana internacional assumiu um protagonismo irrefutável para a agenda política global com desdobramentos evidentes para os cenários latino-americano e, de forma ainda mais específica, brasileiro (SILVA et. al., 2021, p. 4). Acerca dos motivos que impulsionam o deslocamento forçado destes agentes:

A investigação das motivações que levaram essas pessoas a cruzar as fronteiras dos seus países de origem, ou de residência habitual, revela que essas ações, em alguns casos, ocorrem em situações nas quais a mobilidade é reconhecida por dispositivos legais, nacionais e internacionais, como um imperativo, dado seu caráter coercitivo. Estes são os refugiados e os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, pessoas que deixaram seus países de origem em virtude de conflitos armados, de violações de direitos humanos e de outras situações de violência, buscando a proteção em outro Estado (SILVA et. al., 2020, p. 5).

Dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) em 2021, quando da 6ª edição da publicação “Refúgio em Números” que possui como objetivo analisar o panorama de refúgio no Brasil, apontaram que só no ano de 2020, o Comitê apreciou um total de 63.790 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado (o maior volume da década), das quais 24.880 foram deferidas, 34.497 foram extintas, 2.267 foram arquivadas, 439 foram indeferidas e 1.697 foram decisões de

extensão dos efeitos da condição de refugiado, o que significa que, naquele ano, o CONARE reconheceu um total de 26.577 (41,7%) pessoas refugiadas no Brasil.

Ainda, na publicação “Refúgio em Números” (SILVA et. al., 2021, p. 41), fora informado que ao final do ano de 2020 existiam 57.099 pessoas refugiadas reconhecidas pelo Brasil e que entre os anos de 2011 e 2020, 265.729 mil imigrantes solicitaram refúgio no país, sendo que, neste mesmo período, foram reconhecidas 94,3% do total de pessoas refugiadas no Brasil.

Registre-se que até outubro de 2014, segundo informações publicizadas pelo CONARE, o Brasil contava com 7.289 refugiados reconhecidos, de 81 nacionalidades diferentes (ACNUR, 2014), o que representou, comparado ao relatório emitido referente ao ano de 2020, um aumento em mais de 300% (trezentos por cento), num período de 06 anos (2014 a 2020).

Esses números revelam, pois, uma realidade de crescimento exponencial, do contingente de pessoas que buscam o Brasil para fugir de diversas situações de instabilidade e perigo, motivadas por conflitos armados, inseguranças, miséria e perseguições e, conforme demonstrado, o país vem acolhendo um número maior de pessoas na qualidade de refugiados.

Entre os solicitantes de refúgio, vem se percebendo, cada vez mais, a presença de crianças e adolescentes, muitas vezes desacompanhados de qualquer responsável, o que evidencia uma maior preocupação ainda, tendo em vista a vulnerabilidade e fragilidade destes agentes, sujeitos ainda em desenvolvimento, e a dificuldade que enfrentam numa fundamental inserção efetiva em um novo território político, econômico, social e cultural.

No Brasil, crianças e adolescentes são pessoas entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos, detentoras de proteção integral e absoluta prioridade no que se refere à garantia de seus direitos fundamentais, quais sejam: vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, e convivência familiar e comunitária¹³.

Nesses termos, segundo números fornecidos pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), a partir de dados extraídos da Polícia Federal, acerca do número de pedidos de reconhecimento da condição de refugiado ao Brasil, só no ano de 2020, 6.672 solicitações foram realizadas por crianças e adolescentes com idade inferior a 15 anos. Por conseguinte, o referido dado numérico demonstra a realidade devastadora de milhares de crianças que necessitam deslocarem-se forçosamente em busca de segurança.

¹³ UNHCR. **Guia Proteção Comunitária De Pessoas Indígenas Refugiadas E Imigrantes**. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/10/WEB-Guia-Protacao-comunitaria-de-pessoas-indigenas-refugiadas-e-imigrantes.pdf>>. Acesso em: 05 de fev. 2022.

Os conflitos (armados, políticos, religiosos) constituem um dos principais fatores pelos quais as famílias se veem obrigadas a deslocarem-se e, na atualidade, há mais crianças vítimas dos deslocamentos forçados – calcula-se que 30 milhões – em virtude dos conflitos e da violência, que em qualquer outro momento desde a segunda guerra mundial¹⁴.

Ainda, o ACNUR (2017) estima que cerca de metade dos refugiados do mundo são crianças. Destaca-se que no entendimento do Comitê Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados “(...) entende-se por “criança refugiada”, no seio dessa política, toda criança dentro da jurisdição do ACNUR, incluindo crianças refugiadas, requerentes de asilo e refugiados e as pessoas deslocadas também dentro da jurisdição do ACNUR¹⁵.

Na abordagem da problemática, de início, faz-se necessária a diferenciação das definições de criança “separada” e “desacompanhada”. Por criança ou adolescente desacompanhado, entende-se aquele menor de 18 anos, que não possui nenhuma pessoa adulta acompanhando-lhe no seu ingresso em território nacional (BRASIL, 2017).

Já a criança ou adolescente separado é aquela que, também menor de 18 anos, está acompanhado por uma pessoa adulta que não é o responsável legal que detenha poder familiar, no seu ingresso em território brasileiro, ou seja, encontra-se separado de seus pais, porém acompanhada por algum parente ou amigo familiar (BRASIL, 2017).

Em outras palavras, fala-se que podem ter crianças e adolescentes que se deslocam juntamente com suas famílias e, em regra, decorrente de tal fato, gozam de mais direitos, por ficarem menos expostas e, portanto, sofrerem de forma menos rigorosa os impactos ocasionados pelas várias mudanças.

Em continuidade, ressalta-se que há também aquelas que migram com a figura de adultos que não são seus pais, amigos e familiares ou, ainda, aquelas que migram completamente sozinhas, estando sujeitas a uma maior vulnerabilidade.

Outro ponto a ser enfrentado diz respeito às causas que levam às crianças e adolescentes a deixarem seu país, sendo apontados como principais motivos: busca por melhores oportunidades e condições de vida, sobrevivência, ameaças, assassinatos, reunificação familiar

¹⁴ ACNUR. **Um Marco Para la Protección de los Niños**. Disponível em <<https://acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2014/9456.pdf>>. Acesso em: 05 de fev. 2022.

¹⁵ Texto original: “[...] on entend par “enfant réfugié”, au sens de cette politique, tout enfant relevant de la compétence du HCR, y compris les enfants réfugiés, rapatriés et demandeurs d’asile et ceux qui sont des personnes déplacées relevant de la compétence du HCR”. ACNUR. Comité Executif du Programme du Haut Commissaire. Quarante-quatrième session. Sous-Comité Plénier sur la Protection Internationale. 23ème réunion. 6 août 1993, p. 1-2.

ou fuga da situação de exploração, dentre outras motivações que as levam a deslocarem-se forçosamente (CERNADAS et. al., 2014, p. 15).

A respeito do tema, evidencia-se que apesar da quantidade de pessoas menores de 18 anos cujos direitos estão direta ou indiretamente determinados pelas políticas migratórias, bem como do crescimento do número de crianças e adolescentes estritamente migrantes, esta questão ainda apresenta hoje um alto nível de invisibilidade, sobretudo no que se refere à políticas públicas que são implementadas em matéria de infância e migração (CERNADAS et. al., 2014, p. 13).

Assinala-se, segundo dados fornecidos pela UNICEF, no relatório “*Desarraigados: una crisis creciente para los niños migrantes y refugiados*”, que cerca de 50 milhões de crianças em todo o mundo têm saído do seu país de origem e/ou se deslocado forçosamente, sendo refugiadas, deslocadas internas ou migrantes. A nível mundial, 1 em cada 200 crianças é refugiada; quase 1 em cada 3 crianças que vivem fora de seu país de origem é refugiada, o que equivale a cerca de 1 a cada 200 crianças a nível mundial¹⁶.

Outrossim, as crianças migrantes e deslocadas estão mais expostas a sofrerem algumas das piores formas de abuso e outros danos. Muitas vezes ficam à mercê do contrabando humano e, frequentemente, caem nas redes de traficantes e outros criminosos e muitos são ainda submetidos a formas extremas de abuso e privação durante suas viagens (DESARRAIGADOS, 2016). Nos termos do supracitado relatório, seis são as medidas específicas a serem adotadas para proteção e ajuda de crianças e adolescentes deslocados, refugiados e migrantes, a saber:

- Proteger as crianças refugiadas e migrantes, da exploração e da violência, especialmente as crianças não acompanhadas.
- Pôr fim à detenção de crianças requerentes do estatuto de refugiado ou migrante através da introdução de uma série de alternativas práticas.
- Manter as famílias juntas como a melhor forma de proteger as crianças e atribuir às crianças um estatuto legal.
- Assegurar a manutenção da aprendizagem para todas as crianças refugiadas e migrantes, bem como acesso à saúde e a outros serviços de qualidade.
- Apelar à acção concreta para combater as causas que estão na origem de movimentos de refugiados e migrantes em larga escala.
- Promover medidas para combater a xenofobia, a discriminação e a marginalização.

¹⁶ UNICEF. **Desarraigados: una crisis creciente para los niños migrantes y refugiados**. Disponível em: <<https://www.unicef.es/sites/default/files/comunicacion/desarraigados.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2022.

Face a essa problemática, percebe-se o motivo pelo qual o grupo infanto-juvenil vem ganhando atenção nacional e internacional quanto à questão do refúgio, já que a realidade evidencia a intensificação de tal fenômeno migratório protagonizado por estes agentes, seres ainda em formação e carentes de proteção especial.

Sobre o tema, o Secretário-Geral e também Diretor Administrativo da ONU, António Guterres, declarou que as crianças são “o grupo mais vulnerável em tempos de conflito e deslocamento, agora compõem metade dos refugiados do mundo, a maior proporção em mais de uma década¹⁷”.

Diante desses fatos, mostra-se imperativa a urgência em versar sobre esse assunto, com vistas a abordar esse grupo de crianças e adolescentes que se encontram em situação de refúgio ou mesmo que são solicitantes de tal *status* ou deslocados internos, a fim de trazer à pauta as necessidades desses jovens e de que forma os Estados e Organismos internacionais têm se empenhado em garantir os direitos destes agentes.

3.1 A proteção internacional às crianças e aos adolescentes: avanços trazidos pela Convenção de 1989

A princípio, tratar sobre os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no contexto internacional, requer o entendimento de que tal base deu-se por meio de uma lenta construção, a qual teve seus pressupostos iniciais formulados sob uma acepção idealizada da infância.

Fato é que o regime internacional de proteção à população infanto-juvenil, desde suas primeiras concepções, foi fortemente influenciado por diversos fatores como o social, econômico e político, que reverberaram diretamente no tratamento e evolução acerca da percepção e direitos conferidos à criança.

Nos países industrializados do início do século XX, não havia padrões de proteção para crianças, portanto era comum trabalharem ao lado de adultos em condições insalubres e inseguras e apenas com o crescente reconhecimento das injustiças de sua situação, impulsionado por uma maior compreensão das necessidades de desenvolvimento das crianças, foi que levou a um movimento para melhor protegê-las¹⁸.

¹⁷ ACNUR. **Encontro em Sharjah: ACNUR pede medidas urgentes para proteção de crianças refugiadas.** Disponível em < <https://www.acnur.org/portugues/2014/10/20/encontro-em-sharjah-acnur-pede-medidas-urgentes-para-protecao-de-criancas-refugiadas/>>. Acesso em: 18 fev. 2022.

¹⁸ UNICEF. **História dos direitos da criança.** Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca> >. Acesso em: 18 fev. 2022.

Notadamente a primeira referência a “direitos da criança” num instrumento jurídico internacional data de 1924, quando a Assembleia da Sociedade das Nações adotou uma resolução endossando a Declaração dos Direitos da Criança promulgada no ano anterior pelo Conselho da União Internacional de Proteção à Infância (*Save the Children International Union*), organização de carácter não-governamental; nos termos da Declaração, os membros da Sociedade das Nações são chamados a guiar-se pelos princípios deste documento, o qual passou a ser conhecido por Declaração de Genebra¹⁹.

A Declaração reconhece que a criança deve ser protegida independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou crença, deve ser auxiliada, respeitando-se a integridade da família e deve ser colocada em condições de se desenvolver de maneira normal, quer material, quer moral, quer espiritualmente²⁰. Dito isso e ampliando tal argumento, nota-se a presença do princípio da não discriminação como um dos basilares a reger o instrumento de proteção internacional de crianças e adolescentes.

Nos moldes da Declaração, a criança deve ser alimentada, tratada, auxiliada e reeducada; o órfão e o abandonado devem ser recolhidos; em tempos de infortúnio, a criança deve ser a primeira a receber socorros, bem como deve ser colocada em condições de, no momento oportuno, ganhar a sua vida, deve ser protegida contra qualquer exploração e deve ser educada no sentimento de que as suas melhores qualidades devem ser postas ao serviço do próximo²¹.

Em 1946, no contexto dos pós Segunda Guerra Mundial, a Assembleia Geral das Nações Unidas cria o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – em inglês, *United Nations International Children's Emergency Fund* (UNICEF) –, para atender, na Europa e na China, às necessidades emergenciais das crianças²².

Já no ano de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprova a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Imperativo ressaltar que a declaração representou um grande avanço, tendo em vista que foram preconizados direitos e proteção especial a crianças e adolescentes, reconhecendo em seu artigo 25 que “a maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais” (DUDH, 1948).

¹⁹ INFOCRIANÇA. **História da Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: < <https://iacrianca.pt/wp-content/uploads/2020/07/infocrianca84.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

²⁰ INFOCRIANÇA. **História da Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: < <https://iacrianca.pt/wp-content/uploads/2020/07/infocrianca84.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

²¹ UNICEF. **História dos direitos da criança**. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

²² UNICEF. **História dos direitos da criança**. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

Ainda, em 1953, atribuiu-se à UNICEF caráter de auxílio e amparo duradouro, tornando-se, pois, parte permanente da ONU, com objetivo de promover a defesa dos direitos das crianças, oferecer soluções às suas carências elementares e contribuir para seu desenvolvimento integral (FRIEDRICH; SCHAITZA, 2014).

Nesse período é que foram fundadas as políticas basilares do Fundo das Nações Unidas para a Infância, assim rebatizado, com vistas à defesa dos direitos de crianças e adolescentes, na busca de atender e priorizar as necessidades básicas essenciais destes agentes, proporcionando seu pleno desenvolvimento e potencial.

Mais à frente, em 20 de novembro de 1959, promulgou-se a Declaração dos Direitos da Criança, segundo a qual as crianças necessitam de proteção e cuidados especiais, bem como oportunidades e facilidades, tendo em vista seu pleno desenvolvimento, em condições de liberdade e dignidade. Conforme a Declaração, a criança em situação de perigo deve estar entre os primeiros a receber proteção e reconhece-se à criança, também, o direito a um nome, a uma nacionalidade e à segurança social (FRIEDRICH; SCHAITZA, 2014).

Essa Declaração ampliou o rol de direitos voltados para a criança, baseando-se em dez princípios: da universalização dos direitos; proteção especial para seu desenvolvimento físico, mental e social, considerando o interesse superior da criança; direito ao nome e a uma nacionalidade; à alimentação, moradia, saúde; educação para crianças deficientes; de crescer sob o cuidado dos pais; à educação escolar gratuita e lazer; prioridade para receber socorro; proteção contra quaisquer formas de abandono, crueldade e exploração do trabalho e o direito a crescer em um ambiente de tolerância, justiça entre os povos, paz e fraternidade (ONU, 1959).

Apesar de não conter força jurídico-normativa, tal Declaração foi por muito tempo o grande elemento moral norteador da proteção à criança; a partir dela começou a se tutelar não apenas a necessidade de proteção e cuidados especiais da infância, mas também os direitos civis das crianças (FRIEDRICH; SCHAITZA, 2014). Ressalta-se que a partir da referida Declaração é que houve o estabelecimento do princípio norteador do “Interesse Superior da Criança”, que pode ser definido como:

A valorização dos direitos à integridade física e mental de cada um dos meninos e meninas, buscando a evolução e desenvolvimento de sua personalidade em um ambiente saudável e agradável, que possua como fim primordial o bem-estar geral das crianças. Em outras palavras, pode-se indicar que se refere ao bem-estar de meninos e meninas, prevalecendo sobre qualquer outra circunstância paralela pela qual deva ser decidida (LÓPES-CONTRERAS, 2015, p. 55).

Em virtude do conceito e aplicação desse princípio é que foram considerados, como prioridade nas situações envolvendo crianças e adolescentes, sempre uma atuação com vistas

ao melhor interesse e proteção destes agentes. Apesar de a declaração de 1959 restringir a aplicação deste princípio na elaboração de leis, há que se destacar a importância de introduzi-lo no direito internacional, servindo de base para legislações futuras afetas à criança (MIRANDA, 2018, p. 31).

Com os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os Estados Membros das Nações Unidas prometeram manter direitos iguais – incluindo educação e proteção – para todas as crianças²³.

Outros compromissos advindos com a fundação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, presentes em seu art. 24 é que toda criança terá direitos, sem discriminação, às medidas de proteção que sua condição lhe impõe, diante de sua família, da sociedade e do Estado, incluindo o direito de ser registrada imediatamente após seu nascimento, de receber um nome e adquirir uma nacionalidade (ONU, 1966).

Diante de tal cenário, houve um maior enfoque à urgência em se desenvolverem mais instrumentos normativos que intensificassem e viabilizassem, faticamente, proteção especial a crianças e adolescentes. Historicamente, tal preocupação foi construída gradativamente, desde a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança (1924), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (1959), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), até, por fim, o advento da Convenção dos Direitos da Criança (1989).

Foi então que, em um momento de grande otimismo global no contexto do final da guerra fria, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro, e amplamente aclamada como uma conquista histórica dos direitos humanos, reconhecendo os papéis das crianças como atores sociais, econômicos, políticos, civis e culturais.

A Convenção garante e estabelece padrões mínimos para proteger os direitos das crianças em todas as capacidades. A UNICEF, que ajudou a redigir a Convenção, é mencionada no documento como uma fonte de conhecimento e maestria²⁴, é, ainda, o instrumento de direitos

²³ UNICEF. **História dos direitos da criança**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

²⁴ UNICEF. **História dos direitos da criança**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

humanos mais aceito na história universal, tendo sido ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos e a Somália não ratificaram a Convenção²⁵.

Em decorrência da Convenção, houve uma profunda alteração no lugar e direitos reservados aos infantes, bem como na própria definição do conceito de criança. No artigo 1º da Convenção consta que criança é “todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioria mais cedo” (ONU, 1989).

A Convenção Internacional dos Direitos da Infância teve aprovação uníssona na Assembleia Geral das Nações Unidas e originou-se no ano de 1979, considerado mundialmente o Ano Internacional da Criança; tendo sido seu pontapé inicial num grupo de trabalho idealizado pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, possuindo sua base assentada na Declaração Internacional dos Direitos da Criança. A Convenção foi, assim, aderida por todas as nações, com exceção apenas de dois países²⁶(SANCHES; VERONESE, 2016, p. 152).

Apresenta como fundamentais os princípios da não discriminação, do interesse superior da criança, do respeito e garantia do direito à vida, à sobrevivência e ao pleno desenvolvimento infanto-juvenil, bem como o respeito aos posicionamentos de crianças e adolescentes em processos e procedimentos que envolvam seus interesses e possam afetá-los. Para Hammarberg (1990, p. 97), o melhor interesse da criança é o principal foco da convenção, ao reconhecê-la como ser humano de igual valor, marcando o fim dos termos legais que a tornavam apenas posse de seus guardiões.

A Convenção de 1989, em relação às declarações internacionais anteriores, inovou não só por sua extensão, mas porque reconhece à criança (até os 18 anos) todos os direitos e todas as liberdades inscritas na Declaração dos Direitos Humanos. Ou seja, pela primeira vez, outorgaram-se a crianças e adolescentes direitos de liberdade, até então reservados aos adultos. Porém, a Convenção de 1989 reconhece, também, a especificidade da criança, adotando concepção próxima à do preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959: “a criança, em razão de sua falta de maturidade física e intelectual, precisa de uma proteção especial e de cuidados especiais, especialmente de proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento” (ROSEMBERG, MARIANO, 2010, p. 701).

Nos termos do artigo 43 da Convenção, como a adesão pressupunha deveres para os Estados signatários, com o objetivo de analisar os progressos realizados no cumprimento das

²⁵A falta de ratificação do tratado por parte dos Estados Unidos, deve-se ao fato de que nos Estados Unidos alguns estados aplicam pena de morte a pessoas menores de 18 anos de idade acusadas de determinados delitos – o que é proibido pela convenção (BELOFF, 2008, p. 3).

²⁶Estados Unidos e Somália.

obrigações assumidas, foi constituído um Comitê sobre os Direitos da Criança, órgão responsável por examinar o cumprimento das obrigações dos Estados-parte definidas na referida lei internacional (ONU, 1989).

A própria Convenção trouxe regramentos aplicáveis para a instituição e fundamento do Comitê e estipulou para os Estados signatários prazo para apresentação de relatórios circunstanciais que deveriam abordar acerca das medidas adotadas no sentido de efetivar os direitos das crianças e adolescentes em seus territórios, identificando e descrevendo quais os óbices encontrados na aplicação e garantia desses direitos, isto em seu artigo 44 (ONU, 1989).

Diz-se que a efetiva proteção dos infantes só foi solidificada com a Convenção, pois sua adoção representou uma mudança de paradigmas e, portanto, das ferramentas utilizadas a viabilizarem direitos destes protagonistas. A partir de então, as crianças e adolescentes passaram a ser enxergadas como sujeito de direitos, carecedores de proteção especial, para tanto, conforme Piovesan, é que houve a incorporação da:

[...] doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente e consagra uma lógica e uma principiologia próprias voltadas a assegurar a prevalência e a primazia do interesse superior da criança e do adolescente. Na qualidade de sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento, à criança e ao adolescente é garantia à proteção especial. (PIOVESAN, 2003, p. 278).

Fala-se, portanto, que a Convenção sobre os Direitos da Criança foi fundamental na tutela dos direitos civis de crianças e adolescentes, consagrando-se como um dos principais documentos sobre a matéria. É forçoso ainda ressaltar que a citada Convenção também trouxe expressa menção quanto à situação dos infantes em situação de refúgio, ao dispor em seu artigo 22 que:

Artigo 22

Os Estados Partes devem adotar medidas adequadas para assegurar que a criança que tenta obter a condição de refugiada, ou que seja considerada refugiada, de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, estando sozinha ou acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas para que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário com os quais os citados Estados estejam comprometidos.

Para tanto, os Estados Partes devem cooperar, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não governamentais que cooperam com as Nações Unidas, para proteger e ajudar a criança refugiada; e para localizar seus pais ou outros membros de sua família, buscando informações necessárias para que seja reintegrada à sua família. Caso não seja possível localizar nenhum dos pais ou dos membros da família, deverá ser concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança que esteja permanente ou temporariamente privada de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme estabelecido na presente Convenção (ONU, 1989).

Assim, no contexto em que foram criadas, são fundamentais as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, principalmente as que versam sobre a criança refugiada, já que a Convenção sobre Refugiados de 1951 não fez qualquer referência a crianças, na verdade, não apresentando tal distinção, o que levou a Convenção a ser um instrumento de aplicação geral, independentemente da idade.

Outrossim, a partir da década de noventa a preocupação com a criança refugiada se torna ainda mais relevante, com o Relatório Graça Machel de 1996, que aborda o impacto dos conflitos armados na infância além de expor que estas não são meras espectadoras nos conflitos porque são indivíduos igualmente afetados (LEITE; YAMATO, 2019).

O documento destacou o impacto desproporcional da guerra sobre as crianças e identificou os menores como principais vítimas do conflito armado além de trazer mecanismos a serem desenvolvidos no sentido de fortalecer a proteção de crianças atingidas por conflitos armados, aumentar a conscientização sobre a questão, promover a coleta de informações sobre a situação de menores afetados pela guerra e estimular a cooperação internacional para melhorar sua proteção²⁷.

Para além de tais convenções e tratados, a comunidade internacional vem adotando parâmetros de tratamento e procedimentos em prol da proteção das crianças e adolescentes, como a resolução “*A world fit for children*” (2002) que prevê dez princípios e objetivos para reforçar o compromisso da comunidade internacional face à proteção das crianças, dentre eles: (1) colocar as crianças em primeiro lugar; (2) erradicar a pobreza: investir em crianças; (3) não discriminar crianças; (4) cuidar de todas as crianças; (5) educar todas as crianças; (6) proteger as crianças de maus-tratos e exploração; (7) proteger crianças de conflitos; (8) combater AIDS/HIV; (9) escutar as crianças e garantir a sua participação; e (10) proteger a Terra para as crianças (FRIEDRICH; SCHAITZAI, 2014).

Ante o cenário apresentado, desde o contexto em que crianças e adolescentes não eram reconhecidos como sujeitos de direitos, merecedores de uma tutela especial, tem-se a importância apresentada pela Convenção ao prever direitos sociais, culturais, econômicos, civis e políticos para estes agentes, representados inicialmente no direito à própria vida, bem como à infância e à adolescência, à dignidade e ao respeito, traduzindo a garantia desses direitos como sendo responsabilidade não só do Estado, mas também da família e de toda a sociedade.

²⁷ ONU. **ONU marca 20 anos de mandato que promove proteção de crianças em guerras**. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2017/02/1576591-onu-marca-20-anos-de-mandato-que-promove-protECAo-de-criancas-em-guerras>>. Acesso em: 05 mar. 2022.

3.2 Dupla vulnerabilidade das crianças e adolescentes em situação de refúgio

A Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) estima que cerca de metade dos refugiados do mundo são crianças, sendo esse número tão grande quanto à soma das populações da Mongólia, Dinamarca e Austrália e que durante crises e deslocamento essas crianças estão ainda mais vulneráveis a exploração, violência, negligência, tráfico, abusos e recrutamento militar, razão pela qual carecem de proteção especial²⁸.

A figura da vulnerabilidade mostra-se evidente, pois, nos casos que envolvem crianças e adolescentes, justamente por estes serem atores em fase de crescimento e aprendizagem, necessitam não só de tratamento a possibilitar peculiar tutela de direitos, como também de meios adequados e eficientes a seu desenvolvimento pleno e saudável e bem-estar, seja físico, psicológico e/ou emocional.

Os vulneráveis são aqueles que enfrentam uma série de obstáculos que os impedem de competir em pé de igualdade no acesso para realização e consecução de seus direitos ou bens sociais. São as pessoas que em razão de sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou condições econômicas, sociais, étnicas e/ou culturais, encontram obstáculos no pleno exercício dos seus direitos reconhecidos pelo ordenamento (CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008, p. 5).

Portanto, entre outras, podem constituir-se como causas dessa vulnerabilidade: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação da liberdade (CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO- AMERICANA, 2008, p. 5-6).

Precipuamente há que se falar que crianças e adolescentes, por estarem em estágio peculiar de desenvolvimento, encontram-se expostas em todas as suas fragilidades de maneira maior, haja vista que não possuem o pleno discernimento para distinguir os perigos e vulnerabilidades a que estão sujeitas. Reconhecendo, portanto, essa peculiar condição da criança, os atributos de sua personalidade possuem conteúdo diferente dos do adulto, uma vez que “[...] ainda está em fase de formação, de desenvolvimento de suas potencialidades humanas adultas [...]” (MACHADO, 2003, p. 109-115).

Logo, tratando-se de infantes, a princípio, a vulnerabilidade seria identificada partindo-se do pressuposto que esses sujeitos são carecedores de direitos especiais, tendo em vista serem

²⁸ UNHCR. **Crianças representam cerca de metade do número de refugiados do mundo**. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/2020/10/12/criancas-representam-cerca-de-metade-do-numero-de-refugiados-do-mundo/>>. Acesso em: 05 mar. 2022.

considerados pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, sendo assim, sujeitos vulneráveis e que se nas mesmas situações que envolvem crianças e adolescentes os agentes afetados fossem adultos, por exemplo, as circunstâncias não resultariam em extremas violações de direitos.

Assim, a vulnerabilidade de crianças quando comparadas a adultos é evidente, já que a personalidade daquelas se mostra incompleta, suas potencialidades humanas ainda não amadureceram ao patamar mínimo de desenvolvimento e, por isso, se revelam mais fracas, tanto por não poderem exercer completamente seus direitos, como porque se mostram frágeis para defendê-los (MACHADO, 2003, p. 119).

No presente trabalho, fala-se de duas causas específicas de vulnerabilidade a serem enfrentadas, quais sejam: a idade e migração forçada de crianças e adolescentes, o que os expõe à violência, exploração e abuso, representando violação aos seus direitos fundamentais e ausência de proteção. Nesse sentido:

Crianças e adolescentes encontram-se em situação fática especial e de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de um regime especial de salvaguardas, que lhes permita construir e desenvolver suas potencialidades humanas plenamente, em atenção ao primado suum cuique tribure, que decorre do princípio da igualdade. (NERY JUNIOR; MACHADO, 2002, p. 17).

Informações pertinentes do relatório “Desarraigados” esclarecem que as crianças nessas situações estão entre as pessoas mais vulneráveis do planeta, e essa vulnerabilidade vem crescendo, sendo que o número de crianças refugiadas sob o mandato do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) mais que duplicou em apenas 10 anos, representando uma realidade inaceitável.

Assim, diz-se que as crianças e adolescentes em situação de refúgio são duplamente vulneráveis, tanto por conta da situação de refúgio em si, que pressupõe perseguição ou grave violação de direitos, como pelo fato de estarem ainda em fase de desenvolvimento e demandarem cuidados e proteção especiais (MIRANDA, 2018, p. 25).

Nessa perspectiva, chama-se a atenção em particular para esse grupo, constituído por crianças e adolescentes que se deslocam forçosamente em busca de segurança e bem-estar, na expectativa de receberem o tratamento adequado e necessário às suas dificuldades, principalmente no processo de inserção em um novo território, onde precisarão de ações diretas dos estados acolhedores para que possibilitem meios efetivos para que estes agentes não enfrentem tantos óbices no processo de gozo e exercício de seus direitos fundamentais.

3.3 A doutrina de proteção integral: a criança como sujeito de direito no Brasil

O ordenamento jurídico brasileiro, até 1988, quanto à pauta relacionada à proteção da infância, foi marcadamente inexistente. Isso porque a realidade evidenciava uma negação de direitos a esta população.

Nota-se que o primeiro Código de Menores de 1927 se pautava na Doutrina do Direito Penal do menor, logo, não representou a formalização de direitos a serem implementados com relação à totalidade de crianças e adolescentes da sociedade, o objeto do Código era apenas um, o menor, categoria escolhida para abarcar em um único termo a ideia de crianças e adolescentes tanto abandonados quanto delinquentes (VILARINS, 2016, p. 11).

Apenas em 1979, com a edição do segundo Código de Menores brasileiro, foi alterada, em partes, a perspectiva até então vigente, com a mudança para “o menor em situação irregular”²⁹. Em síntese não houve mudança fundamental na forma como eram vistos as crianças e os adolescentes, pois o Código reproduziu o caráter tutelar inaugurado com seu antecessor (CARVALHO, 2017).

Nessa conjuntura, ressalta-se que a instituição do Código de menores de 1979, foi direcionada especialmente para “menores em situação irregular”, os quais não eram tidos como sujeitos de direitos e carentes de tutela especial, mas sim meros objetos à mercê dos adultos e de intervenção do Estado (GRAJZER, 2018, p. 66).

Pode-se afirmar que, ao passo que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança transformou as necessidades da infância em direitos humanos internacionalmente reconhecidos, a sua posterior positivação constitucional os transformou em direitos fundamentais (MACHADO, 2003, P. 141). Assim, a nível nacional, o citado documento influenciou fortemente as mudanças ocorridas no Brasil, uma vez que trouxe lugar a uma nova ordem e, desta forma, diferentes maneiras de se pensar a questão da infância e direitos.

No âmbito regional de proteção aos direitos da criança destaca-se que a América Latina adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança em sua legislação interna, o que implicou em mudanças tanto do ponto de vista jurídico, como social, político e cultural (SANCHES;

²⁹ MPPR. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas (Comentários ao art. 143 do ECA)**. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html#nota1>>. Acesso em: 5 abr. 2022. Definido como aquele menor de 18 anos. Para essa doutrina apenas são sujeitos de direito ou merecem a consideração judicial, crianças e adolescentes que se encontrarem em uma determinada situação, caracterizada como "irregular", e assim definida em lei. Havia uma discriminação legal quanto à situação do menor, somente recebendo respaldo jurídico aquele que se encontrava em situação irregular; os demais, não eram sujeitos ao tratamento legal.

VERONESE, 2016, p. 156), irradiando-se, inclusive, nas questões afetas à situação de crianças e adolescentes em situação de refúgio.

Nesse sentido, a Constituição da República de 1988 representou uma ruptura com o passado que invisibilizava as necessidades de crianças e adolescentes, ao transformá-los em sujeitos de direitos. Em seu art. 227, a lei maior consagra a Doutrina da Proteção Integral, com o fito de priorizar e garantir tutela especial de direitos a todas as crianças e adolescentes, sem qualquer distinção, instituindo também os princípios da prioridade absoluta e da não discriminação. Conforme Marta de Toledo Machado, a referida doutrina:

[...] norteia-se pela noção de que crianças e adolescentes são seres humanos que se encontram numa situação fática peculiar, qual seja, a de pessoas em fase de desenvolvimento físico, psíquico, emocional, em processo de desenvolvimento de sua potencialidade humana adulta, e que essa peculiar condição merece respeito e para tal há de se compreender que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são especiais em relação aos direitos dos adultos há necessidade de direitos essenciais especiais e de estruturação diversa desses direitos (MACHADO, 2003, p. 50).

Por este motivo a doutrina de proteção integral fixou-se fundamentalmente como pressuposto essencial na compreensão e aplicabilidade prática do Direito da Criança e do Adolescente ao pressupor que a população infanto-juvenil necessita de prioridade e tratamento especial, sobretudo na gestão de criação e execução de políticas sociais.

São a partir dos pressupostos da Proteção Integral que se reconhece a condição da criança e do adolescente como cidadãos em desenvolvimento, capazes de fazerem escolhas e participarem de forma ativa e autônoma da vida em sociedade. Assim, a criança deixa de ser vista como incapaz e passa a ser ouvida e ter suas ideias e opiniões consideradas, constituindo-se como titulares de direitos plenos e específicos (GRAJZER, 2018, p. 45).

Mais à frente, nasce então a principal lei que rege a proteção de crianças e adolescentes em território nacional: a Lei n. 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fortemente impulsionado pela Constituição Cidadã de 1988 e pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, que em seu artigo 22, reconhece que a criança é titular de direitos fundamentais, necessitando de proteção especial por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que requer o comprometimento dos Estados signatários com a proteção da criança, inclusive com aquelas solicitantes de refúgio ou refugiada (ONU, 1989).

Com o Estatuto, crianças e adolescentes figuram como prioridades e ganham proteção específica, logo, as políticas de resguardo aos direitos infanto-juvenis passam a ter natureza mais abrangente, destinando-se não só a infantes em situação de extrema discriminação e

violência, mas sim a todos, inclusive, embora não citado expressamente, às crianças migrantes e refugiadas, em situação de violação de direitos.

O processo de proteção aos refugiados, de forma geral, culminou com a promulgação da Lei n. 9.474, de 1997 (Lei do Refúgio), a qual define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e regulamenta os procedimentos necessários à obtenção do status de refugiados. A lei adota a definição expandida de refugiado, positivada na Declaração de Cartagena de 1984 e até amplia tal conceito ao reconhecer como refugiado, em seu artigo 1º, III, as pessoas que escapam de situações marcadas por “grave e generalizada” violação de direitos humanos em seus países de origem (BRASIL, 1997).

Todavia, em que pese a existência de tais leis, existe uma lacuna nas normativas internacionais (Convenção de 1951) e nacionais (eis 9.474/1997 e 8.069/1990) que não fazem menção expressa e específica as crianças e adolescentes refugiados, não se atentando para as peculiaridades deste grupo que, apresentando uma dupla vulnerabilidade, necessita de uma atenção redobrada, principalmente, as desacompanhadas e separadas (THOMÉ, 2018, p. 187).

Ou seja, tais normativas ao não apresentarem enunciados específicos quanto à população infanto-juvenil, evidenciam tal lacuna quanto a um tratamento exclusivo que vise proteger e assegurar direitos fundamentais aos menores refugiados e/ou solicitantes de tal status, que, de fato, enfrentam óbices no processo de integração e inserção em território nacional.

Em virtude de tais lacunas que não fazem menção às crianças e adolescentes refugiados, entende-se que os dispositivos de proteção a crianças e adolescentes em situação de refúgio, especialmente os nacionais, carecem ainda serem supridos de modo a atender a doutrina de proteção integral, com respeito aos princípios do interesse superior da criança e da não discriminação. Nesse ponto, ante o exposto abordar-se-á o Parecer emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos OC 21/14, verificando sua aplicabilidade, quanto a princípio e direitos na tutela das crianças e adolescentes refugiados no Brasil.

4 O PARECER OPINATIVO N. 21/14 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O PROGRESSO NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFUGIADOS

Na região das Américas, o Brasil tem uma legislação de refúgio considerada moderna (Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997) por adotar um conceito ampliado para o reconhecimento

de refugiados³⁰. Nesse âmbito, possui destaque, sendo reconhecidamente um país receptor que apresenta normativas que facilitam o acolhimento destes agentes.

Isso porque para além do conceito estabelecido pela Convenção de 1951, a legislação brasileira também reconhece como refugiado todas as pessoas que buscam segurança diante de situações de “grave e generalizada” violação de direitos humanos³¹.

Em que pese o Brasil tenha ratificado a convenção relativa ao estatuto dos refugiados em 1990, antes de 1997 não havia, de fato, uma lei que regulamentasse especificamente acerca dos direitos e deveres, procedimentos e implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, de modo a respeitar os indivíduos oriundos desses fluxos migratórios e garantir-lhes proteção em território nacional.

Foi então que em 97 com a promulgação da referida lei, a pauta ganhou regulamentação, com a criação, inclusive, do CONARE. O Comitê, é um órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que delibera sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil e suas competências e composição estão definidas no art. 12, da Lei n. 9.474³².

Ademais, tal lei também instituiu que a responsabilidade de proteção e integração de refugiados é primariamente do Estado brasileiro, local em que o refugiado pode obter documentos, trabalhar, estudar e exercer os mesmos direitos civis que qualquer cidadão estrangeiro em situação regular no país³³.

Conforme salientado, embora em vigor a Lei 9.474, o ECA e disposições específicas da Constituição da República de 1988, não havia, até então, regulamentação pormenorizadamente voltada a realidade das crianças e adolescentes em situação de refúgio e o país continuava a acolhê-los cada vez em números maiores.

Inegável que a partir de uma análise detida em relação às normativas nacionais existentes aplicáveis a crianças e adolescentes e até outros documentos de abrangência internacional, poderiam ser aplicados alguns dispositivos para a proteção de tal público com status de refugiado. No entanto, era premente a instituição de legislações específicas.

³⁰ UNHCR. **Legislação**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/legislacao/>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

³¹ UNHCR. **Legislação**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/legislacao/>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

³² <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/institucional>

³³ UNHCR. **Legislação**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/legislacao/>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

Segundo Martha de Toledo Machado (2003, p. 115-116), às crianças e adolescentes há que se reconhecer a peculiar condição em que ostentam, tendo os atributos da personalidade infanto-juvenil conteúdo distinto dos da personalidade do adulto, porque aquela ainda está em fase de formação, de desenvolvimento de suas potencialidades humanas adultas e, portanto, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes demandam uma conformação especial, uma estruturação distinta daquela conferida aos direitos fundamentais dos adultos, eis que, se assim não se concebesse faltaria o "necessário e imprescindível" que constitui o conteúdo da noção de personalidade.

À vista disso, imperativa a imprescindibilidade de normativas específicas a regulamentar as questões atinentes a crianças e adolescentes refugiadas, tendo em vista que mais do que ter protegido todos os seus direitos fundamentais, a tutela direcionada a esses agentes buscou também a maior facilitação para efetivar direitos a infantes fora de seu território de origem, de modo a respeitar a doutrina da proteção integral, os princípios aplicáveis e a situação de dupla vulnerabilidade vivenciada por estes indivíduos.

Por este motivo, no dia 19 de agosto de 2014, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu o Parecer Consultivo "Direitos e garantias das crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional" (CIDH, 2014), em resposta ao pedido realizado em 2011 pelos quatro Estados parte do MERCOSUL àquela época, a saber: Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

Pela primeira vez, quatro Estados se apresentaram ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos com uma posição comum sobre um assunto de grande importância para a proteção dos direitos humanos na região³⁴.

A solicitação de Opinião Consultiva foi o resultado do trabalho e consenso prévio dos Estados do MERCOSUL nesta matéria, assim como a articulação com outros atores relevantes neste tema, sendo o texto elaborado com a assistência técnica do Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do MERCOSUL (IPPDH) e aprovado na XIX Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos e Chancelarias do MERCOSUL e Estados Associados (RAADH), no mês de abril do ano de 2011, em Assunção, no Paraguai³⁵.

³⁴ IPPDH MERCOSUL. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu o Parecer Consultivo sobre as crianças migrantes**. 2014. Disponível em: <<https://www.ippdh.mercosur.int/a-corte-interamericana-de-direitos-humanos-emitiu-o-parecer-consultivo-sobre-as-criancas-migrantes/?lang=pt-br>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

³⁵ IPPDH MERCOSUL. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu o Parecer Consultivo sobre as crianças migrantes**. 2014. Disponível em < <https://www.ippdh.mercosur.int/a-corte-interamericana-de-direitos-humanos-emitiu-o-parecer-consultivo-sobre-as-criancas-migrantes/?lang=pt-br> > Acesso em: 25 mar. 2022.

Em julho de 2011, a citada solicitação foi apresentada a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), quando então, após análise de admissibilidade, foi aceita. O interesse do tema ficou demonstrado pela pluralidade de comentários escritos que foram apresentados por outros Estados regionais, organizações internacionais, organizações da sociedade civil, acadêmicas e pessoas individuais³⁶.

Além disso, os Estados signatários participaram de uma audiência pública realizada na Cidade do México D.F. em outubro de 2013, na qual foi feita uma apresentação oral conjunta acompanhada por um breve escrito cujos termos também foram acordados³⁷. Relativamente ao motivo que ensejou a solicitação, tem-se que:

Na América Latina e no Caribe, considera-se que aproximadamente 25 milhões de pessoas migraram para países da América do Norte e Europa, enquanto [...] outros seis milhões migraram a outros países dentro da região. Delas, uma quantidade crescente, ainda incalculável, são meninos, meninas e adolescentes, alguns dos quais migram junto a seus pais (ou com um deles) ao tempo que outros o fazem, de maneira crescente, em forma não acompanhada ou separada. [...]

[... As pessoas migrantes em situação migratória irregular, por um lado, e os meninos e meninas, pelo outro, são grupos sociais que se encontram em uma condição de vulnerabilidade. Ambos [os] coletivos requerem, por isso, um compromisso especial por parte dos Estados que devem procurar o respeito, a proteção e a garantia de seus direitos fundamentais [, tendo em conta] um enfoque transversal de idade que tenha devidamente em consideração os direitos dos meninos e meninas afetados pela migração. [...] (CIDH, 2014).

Assim, a Opinião Consultiva n. 21 da Corte Interamericana de Direito Humanos surge com a intenção de analisar com profundidade os direitos aplicáveis às crianças em situação de refúgio, bem como os deveres dos Estados para com elas (MIRANDA, 2018, p. 36).

Outrossim, frente a situação enfrentada pelos países solicitantes, foram apresentadas algumas questões relativas a temas bem delimitados, são eles:

- a) procedimentos a serem adotados para identificar as necessidades de proteção internacional de crianças migrantes e quanto a adoção de medidas de proteção especial;
- b) garantias do devido processo legal aplicáveis a processos migratórios que envolvem crianças;
- c) interpretação do princípio da não privação de liberdade quando se tratar de crianças e adolescentes acompanhadas ou não;
- d) garantias do devido processo legal e de medidas prioritárias de proteção integral aplicáveis às crianças migrantes;

³⁶ IPPDH MERCOSUL. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu o Parecer Consultivo sobre as crianças migrantes**. 2014. Disponível em < <https://www.ippdh.mercosur.int/a-corte-interamericana-de-direitos-humanos-emitiu-o-parecer-consultivo-sobre-as-criancas-migrantes/?lang=pt-br> > Acesso em: 25 mar. 2022.

³⁷ IPPDH MERCOSUL. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu o Parecer Consultivo sobre as crianças migrantes**. 2014. Disponível em < <https://www.ippdh.mercosur.int/a-corte-interamericana-de-direitos-humanos-emitiu-o-parecer-consultivo-sobre-as-criancas-migrantes/?lang=pt-br> > Acesso em: 25 mar. 2022.

- e) condições básicas para alojamentos de crianças e as obrigações estatais frente a elas;
- f) garantias do devido processo quando aplicáveis medidas de restrição de liberdade pessoal de crianças por razões migratórias;
- g) abrangência e conteúdo do princípio de não devolução;
- h) procedimentos para garantir às crianças asilo ou refúgio;
- i) aplicabilidade fática do direito das crianças de não serem separadas de seus pais em caso de expulsão e/ou deportação de seus genitores, de modo a preservar a unidade familiar.

Nota-se que as consultas dos citados temas giram em torno de dúvidas comuns aos quatro países solicitantes no que diz respeito à recepção de crianças e adolescentes em situação de refúgio, quais sejam: aplicabilidade do princípio de não devolução e da unidade familiar e embates quanto a eventual restrição de liberdade pessoal de menores; garantias legais a serem respeitadas no processo de recepção com integração à doutrina de proteção integral e as medidas de proteção especial aplicáveis a crianças.

A OC – 21/14, nessa perspectiva, veio trazer respostas e orientações de como os Estados solicitantes deveriam proceder ante às situações enfrentadas, para tanto foi balizada pela doutrina da proteção integral e pelos princípios do superior interesse da criança, da não devolução e da unidade familiar.

Determinou que os Estados devem considerar características particulares delas ao elaborar, adotar, implementar e aplicar suas políticas migratórias, incluindo nelas, conforme corresponda, tanto a adoção ou aplicação das correspondentes normas de direito interno como a assinatura ou aplicação dos tratados e/ou outros instrumentos internacionais pertinente (LEGALE, SARDINHA, 2019).

Além do mais, encontram-se obrigados os Estados a identificar as crianças estrangeiras que necessitam de proteção internacional dentro de suas jurisdições – utilizando-se, portanto, de avaliações a respeito da garantia de sua segurança e privacidade, prezando pelo tratamento adequado e individualizado (LEGALE, SARDINHA, 2019). Ressalta-se que nesses casos deve ser respeitada a singularidade de cada situação, tendo em vista serem diversos os tratamentos adotados a depender de cada realidade.

Os Estados devem garantir que os processos administrativos ou judiciais que envolvam os direitos das crianças migrantes sejam adaptados às suas necessidades e sejam compreensíveis a elas. A CIDH também destacou que essa adaptação nos processos para assegurar a participação da criança dentro dos limites e possibilidades dela, serve para assegurar um efetivo acesso à justiça em condições de igualdade e respeitando o devido processo legal, protegido no art. 8º, da CADH (LEGALE, SARDINHA, 2019).

Outro apontamento salientado pela Corte IDH diz respeito a um rol de procedimentos acerca das garantias do devido processo legal que, com fundamento no Direito Internacional dos Direitos Humanos, devem reger todo processo migratório (administrativo ou judicial) nas situações que envolvam crianças. Veja-se:

- a) o direito a ser notificado da existência de um procedimento e da decisão que se adote no âmbito do processo migratório;
- b) o direito a que os processos migratórios sejam conduzidos por um funcionário ou juiz especializado;
- c) o direito a ser ouvido e a participar nas diferentes etapas processuais;
- d) o direito a ser assistido gratuitamente por um tradutor e/ou intérprete;
- e) o acesso efetivo à comunicação e assistência consular;
- f) o direito a ser assistido por um representante legal e a comunicar-se livremente com este representante;
- g) o dever de designar um tutor no caso de crianças desacompanhadas ou separadas;
- h) o direito a que a decisão que se adote avalie o interesse superior da criança e seja devidamente fundamentada;
- i) o direito a recorrer da decisão perante um juiz ou tribunal superior com efeitos suspensivos; e o prazo razoável de duração do processo.

Vale destacar, também, um ponto da interpretação da Corte IDH quanto ao princípio de não devolução ou *non-refoulement*, conceitualizando-o tanto como um princípio autônomo que permite dotar de eficácia o direito de buscar e receber asilo decorrentes de uma obrigação derivada da proibição da tortura e outras normas de direitos humanos, quanto também como um direito estabelecido na CADH (LEGALE, SARDINHA, 2019).

Foram também citados outros diplomas legais, bases do direito internacional, vertentes na aplicação e desenvolvimento de normativas voltadas para o refúgio, desde a Convenção de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967 à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

Conforme consta do parecer, esse conjunto de normas conformam o *corpus iuris* internacional que deve ser lido a partir dos princípios de desenvolvimento progressivo e do princípio *pro persona*³⁸, previstos nos arts. 26 e 29, da CADH, de maneira a encontrar as normas e interpretações mais favoráveis à criança em situação de migrante, sempre priorizando o interesse superior da criança, a exigir máxima obrigação de respeitar o direito da criança de ser ouvida sobre todos os aspectos relativos aos procedimentos de migração e asilo e que suas opiniões sejam devidamente levadas em conta (LEGALE, SARDINHA, 2019).

³⁸ “[e]l principio pro homine [actualmente denominado pro persona] es un criterio hermenéutico que informa todo el derecho de los derechos humanos, en virtud del cual se debe acudir a la norma más amplia, o a la interpretación más extensiva, cuando se trata de reconocer derechos protegidos e, inversamente, a la norma o a la interpretación más restringida cuando se trata de establecer las restricciones permanentes al ejercicio de los derechos humanos. PINTO, Mónica. **El principio pro homine. Criterios de hermenéutica y pautas para la regulación de los derechos humanos, en Abregú, Martín, La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales**. Buenos Aires, Centro de Estudios Legales y Sociales.1997.

Face ao esposado, notável a função central do parecer Consultivo ao prever procedimentos e orientações que norteiem a política migratória de crianças e adolescentes e por elencar diretrizes a serem adotadas pelos Estados receptores na garantia dos direitos fundamentais da população infanto-juvenil. Neste ponto, questiona-se então a aplicabilidade do OC – 21/14 em território nacional e qual sua natureza jurídica como orientação emitida por órgão Internacional de Proteção aos Direitos Humanos.

4.1 Natureza do Parecer Opinativo OC 21/14

Antes mesmo de se comentar a respeito da aplicabilidade do Parecer OC-21/14 e seu respeito em território nacional, coloca-se uma questão de vital importância: o dissenso existente acerca da natureza do Parecer e seu *status* ou não de vinculação quanto aos países signatários, em especial o Brasil. Para tanto, far-se-á uma análise da origem e funções da Corte IDH.

A origem da Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorreu com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. A referida convenção foi elaborada em 22 de novembro de 1969, porém a Corte nasceu apenas no ano de 1978, quando da entrada em vigor da Convenção, tendo sido incorporada ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto Legislativo n. 27, de 25 de setembro de 1992, e pelo Decreto Presidencial n. 678, de 6 de novembro de 1992 (ALMEIDA, 2019).

Ou seja, com a incorporação ao ordenamento jurídico do Pacto de San José da Costa Rica é que houve efetivamente a obrigatoriedade do Brasil em cumprir as obrigações previstas pela Convenção e atuar com a máxima observância a doutrina dos Direitos Humanos (MAIA, 2002).

A referida Corte IDH faz parte do sistema interamericano de direitos humanos, sendo um dos três tribunais regionais de proteção de direitos humanos, ao lado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Pontua-se que no próprio estatuto da Corte Interamericana de Direitos humanos esta é definida como uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, exercendo tais funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e de seu Estatuto (CIDH, 2019).

A Corte Interamericana tem basicamente três funções: a de intervir em casos denunciados perante seu tribunal e emitir sentenças, a de adotar medidas cautelares chamadas provisórias e uma terceira função, que é a de ditar pareceres consultivos que funcionam como um guia de interpretação ou orientações que geram padrões de direitos humanos para toda a região em relação aos assuntos sobre os quais é consultada. Ressalta-se que tais pareceres

opinativos podem ser frutos de solicitação dos próprios Estados, como no caso do Parecer OC 21/14, ou por outros órgãos da Organização dos Estados Americanos (OEA)³⁹.

Os Estados que se submetem aos julgados da Corte devem levar em consideração que este órgão é a autoridade máxima na interpretação sobre Direitos Humanos, bem como seus julgados e opiniões consultivas formam uma espécie de jurisprudência internacional sobre direitos humanos⁴⁰.

Corroborando a assertiva, Paiva e Heemann (2017, p. 53-54) aduzem que quem determina o significado e o alcance normativo dos dispositivos da CADH é a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, e não os Estados signatários do tratado internacional, a quem compete seguir o entendimento dos tribunais internacionais sobre os assuntos.

Em relação às atribuições, fala-se que a Corte detém uma competência consultiva (relativa à interpretação das disposições da convenção, bem como das disposições de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos, demonstrando a opinião em abstrato da Corte sobre o tema) e uma competência contenciosa, de caráter jurisdicional, própria para o julgamento de casos concretos, quando se alega que algum dos Estados-Partes na Convenção violou algum de seus preceitos, incorrendo em responsabilidade internacional (MAZZUOLI, 2008, p. 186).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 64, trata sobre a possibilidade de consultas acerca de sua interpretação, ou da interpretação de outros Tratados concernentes a temática de Direitos Humanos. A seguir:

Artigo 64

1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.
2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais. (CIDH, 2014).

Conforme colacionado, a própria Convenção prevê a possibilidade dos países aderentes provocá-la no intuito de buscarem orientações a respeito de temas controversos ou que gerem dúvidas quanto à forma que podem ser desenvolvidas ferramentas de viabilização de direitos,

³⁹ IPPDH MERCOSUL. **Parecer Consultivo 21**. Disponível em: <<http://www.ippdh.mercosur.int/wp-content/uploads/2014/12/Nota-de-difusi%C3%B3n-OC-21-Por-alta-1.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

⁴⁰ JUS. **Corte interamericana de Direitos Humanos. Caso Gelman vs. Uruguai e o controle de convencionalidade realizado pelos agentes públicos em geral**. 2019. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/73888/corte-interamericana-de-direitos-humanos>> Acesso em: 25 mar. 2022.

em consonância e respeito à dignidade da pessoa humana, tudo isto por intermédio da solicitação de pareceres que tracem diretrizes gerais de ação dos Estados.

Sobre o tema, tem-se que o parecer consultivo, é uma ferramenta vinculante para todos os Estados que se submetem a competência da CIDH. Ou seja, é obrigatório seguir esses padrões para aqueles Estados que reconhecem a competência da Corte, não sendo necessário contar com um caso ou uma situação concreta de violação de direitos: trata-se de uma opinião jurídica fundada por um tribunal que diz quais são as obrigações estatais, a partir da interpretação que esse tribunal faz do marco normativo internacional sobre direitos humanos, especificamente das convenções que os Estados ratificaram e que têm a obrigação de cumprir⁴¹.

Em que pese pequena parte da doutrina entenda que a Opinião Consultiva não possui caráter vinculante, parte mais expressiva reconhece que existe a obrigatoriedade nacional em seguir as orientações exaradas pela CIDH e aceita os efeitos jurídicos e legais ocasionados pela emissão dos pareceres.

Encampando a ideia, salienta-se que há recentes decisões judiciais que, em consonância ao entendimento, tem reconhecido a vinculatividade do parecer, atestando seu imperioso caráter.

Nesse sentido acórdão da 2ª Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, que reconheceu a vinculatividade do parecer OC 21/14 da CIDH para reforçar o dever de entes federativos no âmbito da assistência social a criança e adolescente migrantes forçados:

[...] Quanto à responsabilidade pela medida de proteção às crianças imigrantes em situação de vulnerabilidade, independentemente da regularidade de sua situação, considero que um instrumento-chave do qual deriva a obrigação jurídica dos entes federativos brasileiros é a Opinião Consultiva 21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2014).

[...] Tal como os precedentes no direito brasileiro, os pareceres consultivos da Corte IDH têm cambiado sua natureza jurídica, de modo a ser cada vez mais dotada de imperatividade, mesmo porque decorreria do exercício da jurisdição internacional – tratar-se-ia, como diz a própria Corte IDH, de um "método judicial alterno". A despeito do papel central que desempenha a OC-21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o reconhecimento, in casu, da obrigação do Estado brasileiro em relação às crianças migrantes, registro, ademais, que aquela obrigação também pode ser deduzida do art. 23, da Constituição Federal e dos arts. 70, 70-A e 86, do ECA, que tratam da natureza solidária da obrigação de se estabelecer políticas públicas entre todos os entes federativos. (RORAIMA, 2017).

No mesmo sentido, Héctor Faúndez Ledesma (2004, p. 990) registra que seria absurdo se cada um dos Estados partes pudesse interpretar a Convenção ao seu arbítrio [...] destacando que em caso de dúvidas quanto ao sentido e alcance das disposições, o órgão encarregado de

⁴¹ IPPDH MERCOSUL. **Parecer Consultivo 21**. Disponível em: <<http://www.ippdh.mercosur.int/wp-content/uploads/2014/12/Nota-de-difusi%C3%B3n-OC-21-Por-alta-1.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2022.

emitir um pronunciamento sobre a interpretação correta das mesmas é a CIDH, a qual emite orientações que geram interpretações de natureza vinculante para os Estados e, portanto, não pode constituir uma mera “opinião”.

Outras legislações e fontes normativas são citadas no acórdão, como o ECA e a Constituição Federal de 1988, que em seus dispositivos corroboram com o esposado no parecer, reconhecendo a responsabilidade e dever dos entes federativos e órgãos estatais em seus papéis centrais no respeito a doutrina de proteção integral e proteção de criança e adolescentes.

4.2 Aplicabilidade do Parecer em território nacional: seria ele respeitado?

Atualmente, conforme apontam dados do ACNUR, há mais de 82 milhões de refugiados no mundo, sendo mais da metade crianças. No Brasil, em 2020, 75,5% das solicitações apreciadas pelo CONARE foram registradas nas Unidades da Federação (UF) que compõem a Região Norte do Brasil, tendo o Estado de Roraima concentrado o maior volume de solicitações de refúgio apreciadas pelo CONARE no referido ano, um percentual de 60% (SILVA et. al., 2021, p. 18).

Os refugiados venezuelanos, consoante esclarecimentos do ACNUR, foram os principais responsáveis pela intensificação de solicitações da condição de refugiados no país, sobretudo após decisão do CONARE, exarada em junho de 2019, que reconheceu a situação de “grave e generalizada violação de direitos humanos” na Venezuela.

Ressalta-se que entre as solicitações de reconhecimento do *status* de refugiado de venezuelanos, no ano de 2020 no Brasil, 5.880 (cinco mil oitocentos e oitenta) foram de crianças menores que 15 anos, segundo relatório elaborado pelo OBMigra.

Tais números representam a crise atual vivenciada por milhões de crianças que são obrigadas a deslocarem-se na esperança de paz e vida melhor, ao passo que evidenciam também as dificuldades enfrentadas por elas. Não obstante o Brasil seja reconhecido como um dos países mais solidários do mundo no que se refere ao acolhimento de migrante e refugiados, inclusive, tendo sido, mais recentemente, promulgada a Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) e vigore a Lei n. 9.474/97, a qual implementa condições para a efetividade do Estatuto dos Refugiados de 1951; quanto às crianças, na prática, o que se vislumbra é a ineficácia de uma proteção genuinamente efetiva.

Para tanto, pontua-se que as crianças e adolescentes, por estarem em outra fase de desenvolvimento físico, intelectual e emocional, vivenciam o processo migratório por meio de uma outra perspectiva, diametralmente diversa da do adulto. Em tal contexto, os programas integrativos tornam-se mais individualizados e promovam o suporte necessário para as crianças,

que precisam de níveis diferentes de apoio, com um mínimo de condições que possibilitem a construção de suas personalidades multiculturais na manutenção de suas duas ou mais culturas e/ou línguas (JACOBO-SUAREZ, 2020, p. 107-110).

Malgrado, conforme colacionado, existam normativas de proteção às crianças e admita-se estas na qualidade de refugiados carecedores de proteção especial, tais disposições não são suficientes no caso de crianças e adolescentes. Embora na década de 90, o ECA tenha representado cristalização de direitos aos infantes refugiados, especialmente ao estabelecer a doutrina de proteção integral, permitindo-se no Brasil o direito da criança em solicitar diretamente o *status* de refugiada, enfrenta-se ainda na atualidade óbices quanto à implementação plena de políticas de acolhimento e integração inclusiva destes agentes.

Sobre o tema, a fim de disciplinar o direito, foi elaborada a Cartilha para Solicitantes de Refúgio no Brasil, dispondo acerca do direito do menor separado ou desacompanhado de obter um guardião para velar por seus interesses. Entretanto, corroborando o descaso ainda existente, nota-se que não são colocadas em prática as orientações dispostas na Cartilha, que, mesmo não possuindo força normativa, é importante instrumento de orientação. Tal fato influencia diretamente nas dificuldades enfrentadas para implementação dos direitos de crianças e adolescentes refugiados.

Evidencia-se, pois, que na realidade há, ainda, uma enorme lacuna na legislação brasileira acerca dos direitos das crianças refugiadas. Nas observações enfatizadas pelo Comitê da ONU, a própria classificação do que seria o refugiado, não abrange integralmente estes agentes, pois:

[...] deve ser interpretada de uma forma que considere a idade e o gênero, analisando os motivos, formas e manifestações particulares da perseguição vivenciada pelas crianças. Perseguição de parentes, recrutamento de menores, tráfico de crianças para prostituição, e exploração sexual ou sujeição à mutilação genital feminina, são algumas das formas e manifestações de perseguição específicas contra crianças que podem justificar o reconhecimento da condição de refugiados, se tais atos estiverem relacionados aos elementos da Convenção de Refugiados de 1951. Assim, os Estados devem dar atenção especial a essas formas e manifestações de perseguição específicas contra a criança, assim como à violência com base em gênero, nos procedimentos nacionais de determinação da condição de refugiado (ONU, 2005).

Conforme a decisão já citada do Tribunal de Justiça do estado de Roraima, embora o Judiciário venha sendo cada vez mais propenso a aceitar o caráter vinculativo do parecer e de outras normas internacionais, haja vista que o processo de reconhecimento destas normativas e orientações, consiste em elevá-los, no ordenamento jurídico brasileiro, a um status privilegiado de forte persuasão, utilizando-as como *ratio decidendi* nos julgados, ainda há muitas carências legislativas quanto a temática.

Para aprofundar a relevância do assunto, imperioso ressaltar que a cada oito imigrantes no mundo, um é criança (ONU, 2020). Salienta-se que cada uma destas crianças possui seus medos, sonhos e anseiam por uma vida digna, na qual sua infância seja respeitada e seus direitos fundamentais básicos, assegurados.

A rigor, tem-se que as autoridades brasileiras são imbuídas do dever de assumirem a responsabilidade do cuidado de tais crianças, garantindo-lhes segurança e a efetivação de direitos, com o fito de assegurar o fomento a políticas de acolhimento e a elaboração e manutenção de planos de integração e tutela dos infantes que facilitem a processo árduo de adaptação ao território nacional, dado que estes agentes deslocam-se de seus países de origem, em razão de violações aos seus direitos fundamentais, suscetíveis a abusos e encontrando-se em duplo grau de vulnerabilidade.

Pontua-se que o dever do Estado brasileiro para com estas crianças e adolescentes decorre da própria Constituição que, segundo inteligência dos arts. 1º e 4º, estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa e frisa que o país se rege nas suas relações internacionais pelos princípios de prevalência dos direitos humanos, da defesa da paz, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade entre outros.

Em regra, ao adentrar o território nacional, o estrangeiro que se considera vítima de perseguição em seu país de origem deve procurar uma Delegacia da Polícia Federal ou autoridade migratória na fronteira e solicitar expressamente o refúgio para adquirir a proteção do governo brasileiro⁴².

Logo após, a Polícia Federal, órgão do governo encarregado de receber os pedidos de refúgio, emitirá o Protocolo de Refúgio, o qual é utilizado provisoriamente como documento de identificação de seu portador para acesso ao gozo de plenos direitos dispensados aos estrangeiros no país, apenas enquanto não houver decisão relacionada ao processamento do reconhecimento do status de refugiado⁴³.

Em momento posterior à solicitação, o migrante é notificado para prestar declarações, as quais serão analisadas, bem como a documentação apresentada e as provas produzidas e expostas, que tenham o condão de afirmar a situação de risco vivenciada pelo estrangeiro,

⁴² UNHCR. **Cartilha para Solicitantes de Refúgio**. 2014. Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha_para_solicitantes_de_refugio_no_Brasil.pdf> Acesso em 07 de abr. 2022.

⁴³ UNHCR. **Cartilha para Solicitantes de Refúgio**. Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha_para_solicitantes_de_refugio_no_Brasil.pdf> Acesso em 07 de abr. 2022

momento então que o processo será encaminhado ao CONARE, o órgão do governo que analisa e decide todos os pedidos de refúgio no Brasil.

Em seguida, o referido solicitante é conduzido e acolhido pelas Cáritas⁴⁴, nas quais passará por nova entrevista a ser realizada perante profissionais da área jurídica, resultando na elaboração de parecer a ser enviado ao CONARE que, por fim, decidirá o pleito do reconhecimento de refúgio, por ato declaratório, sujeito a recurso ao Ministro de Justiça, em casos de negativa da decisão.

No caso das crianças, a situação opera-se de modo um pouco diferente, porque o Parecer Opinativo no 21 da CIDH estabelece que crianças e adolescentes têm direito a realizar diretamente a solicitação do refúgio. Todavia, os devidos procedimentos para o reconhecimento só se encaminham após a nomeação de um tutor, já que aos menores de 18 anos, desacompanhados ou separados de suas famílias, é designado judicialmente um adulto responsável (guardião)⁴⁵.

Assim, o procedimento verificado no Brasil tem sido o seguinte: a Polícia Federal, antes de receber formalmente a solicitação de refúgio, encaminha a criança para atendimento nas Cáritas, ocasião na qual voluntários ou mesmo membros da Igreja Católica iniciam o processo de guarda provisória da criança, para que, somente após a decisão judicial, o tutor nomeado possa proceder ao pedido de refúgio (MIRANDA, 2018, p. 59).

Em decorrência de tal fato, mostra-se urgente a situação dessas crianças no Brasil que, por não terem um representante legal, precisam esperar de dois a oito meses até que o processo judicial da guarda seja resolvido, o que atrasa os procedimentos relativos ao pedido de refúgio, uma vez que o acesso a tal *status* é, dessa forma, condicionado a uma regularização familiar⁴⁶.

Para combater tal situação, a Lei n. 13.445/2017 (BRASIL, 2017) preconiza o acesso aos serviços públicos independentemente da situação migratória, o que coaduna com as legislações de proteção à infância e gera uma expectativa de que não aconteça demanda

⁴⁴ Desde a sua fundação, a Cáritas tem a prática de ouvir respeitosamente o sofrimento dos empobrecidos e dos que estão em situação de vulnerabilidade e favorecer ferramentas para transformar suas vidas. As áreas de atuação representam a diversidade de atividades que a Cáritas Brasileira realiza no país em distintos níveis e em toda a Rede. São cinco áreas prioritárias: Economia Popular Solidária (EPS), Convivência com Biomas, Programa de Infância, Adolescência e Juventude (PIAJ), Meio Ambiente, Gestão de Riscos e Emergências (MAGRE) e Migração e Refúgio. CÁRITAS BRASILEIRA. Missão. Disponível em <<https://caritas.org.br/missao>> Acesso em: 07 abr. 2022.

⁴⁵ UNHCR. **Cartilha para Solicitantes de Refúgio no Brasil**, 2015. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-para-Solicitantes-de-Ref%C3%BAgio-no-Brasil_ACNUR-2015.pdf> Acesso em: 18 de abr. 2022.

⁴⁶ Agência Brasil. **Burocracia dificulta atendimento a crianças refugiadas desacompanhadas**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-06/burocracia-dificulta-atendimento-criancas-refugiadas>>. Acesso em: 188 abr. 2022.

reprimida nos serviços públicos por falta de documentação, em que se espera que o atendimento seja imediato e que as instituições procedam aos encaminhamentos necessários para a criança acessar a documentação, mas nunca estabelecer isso como condição para ser inserida no serviço, no entanto, uma entrave ainda permanece com relação ao Cadastro Único que ainda exige pelo menos o protocolo como documento de identificação (THOMÉ, 2018, p. 190).

Ademais, durante esse tempo o menor se estabelece no país sem qualquer documento de identificação, uma vez que este somente é emitido após o recebimento da solicitação de refúgio pela Polícia Federal, prejudicando, portanto, seu interesse superior, bem como a fruição de direitos essenciais (MIRANDA, 2018, p. 59). Frise-se que tal situação constitui gravíssima violação de direitos, em ofensa direta a Constituição Federal e ao ECA, que consagram o direito das crianças a terem documentação e acessarem direitos básicos.

Outra normativa criada, seguindo as orientações do parecer OC 21/14, com o fim de amenizar a situação foi a Resolução Conjunta n. 1, elaborada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o CONARE, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e a Defensoria Pública da União (DPU) para estabelecer procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados (THOMÉ, 2018, p. 191).

A Resolução dispõe, em seus artigos 12 e 16, que os processos administrativos atinentes a criança e adolescentes desacompanhados ou separados tramitarão com absoluta prioridade e que quanto à regularização migratória, a Defensoria Pública da União seria a responsável pelos pedidos, bem como da solicitação de documentos e demais relativos a efetivação de direitos dos infantes. Ademais, o Defensor Público da União, representaria a criança e o adolescente desacompanhado e separado, ou seja, em tese, não seria mais necessário que a Polícia Federal exigisse todos os procedimentos de formalização da representação legal para a concessão do protocolo inicial de refúgio. (BRASIL, 2017).

Repise-se que pelo fato da normativa ser editada muitos anos após a emissão do parecer e por ser recente em território nacional, a realidade enfrenta desafios, pois diante do aporte normativo de proteção à infância, há um Estado que se desresponsabiliza de seus deveres de garantir uma vida digna as crianças e adolescentes, legitimando sua invisibilidade (THOMÉ, 2018, p. 191).

Percebe-se que ainda que o procedimento adotado na legislação brasileira para a concessão de refúgio obedeça garantias basilares do Estado Democrático de Direito, também previstas no Parecer Opinativo no 21 da CIDH, tais como a duração razoável do processo, o respeito à dignidade da pessoa humana, a fundamentação adequada das decisões, o duplo grau

de jurisdição, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o direito de recorrer, a gratuidade do procedimento e o direito à unidade familiar (MIRANDA, 2018, p. 56), revela-se que as supracitadas exigências, consistem, na prática, em verdadeiros empecilhos para que essas crianças gozem de seus direitos, dado que, durante o processo, a falta de documento dificulta a matrícula na escola, o acesso a serviços de saúde e aos benefícios das políticas sociais, entre outros direitos.

A rigor, percebe-se que mesmo o parecer opinativo posicionando-se como vinculativo quanto as questões atinentes ao respeito aos direitos humanos e garantia de direitos, vislumbra-se plausível dificuldade dos poderes Executivo e Legislativo em desenvolverem normativas e políticas de assistência e amparo a população infanto-juvenil refugiada no país.

Portanto, notório que, embora empreendidos esforços para cumprimento das orientações colacionadas no Parecer OC 21/14, nesses 08 anos, desde que foi exarado, até os dias atuais, ainda se verifica a ausência de normas específicas relacionadas a crianças e adolescentes em situação de refúgio, bem como uma dificuldade em se implementar e garantir o exercício pleno desses agentes aos seus direitos fundamentais básicos, quando numa real inserção em território nacional. Todavia, a atuação do CONARE juntamente com outros órgãos e instituições tem se revelado fundamental para que se garanta substancialmente os direitos existenciais mínimos dessa população.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho preocupou-se em focar de que forma o lugar da infância foi assentado no Direito, pensando-se em crianças e adolescentes desde a fase em que eram vistos como meros objetos, até alcançarem *status* de sujeitos de direitos, seres em desenvolvimento e, portanto, carecedores de proteção especial.

Neste ínterim, traçou-se reflexões de como se desenvolveu o Direito Internacional dos Direitos Humanos, por intermédio da elaboração de normativas e criação de mecanismos globais, regionais e locais que difundem tal inquietação da comunidade internacional com as questões relacionadas a proteção e universalização dos direitos humanos dos infantes, especialmente daqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade ainda, por sofrerem com a realidade do deslocamento forçado em busca de segurança e expectativa de vida.

Nesse campo, por muito tempo inexistiram leis específicas que regulamentassem as situações nas quais a população infanto-juvenil tinha seus direitos básicos violados, sobretudo os refugiados, assim, os Estados não tinham orientações de como procederiam nestes casos.

Sobre o tema, salientou-se que mesmo com a Convenção de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967 que tratou acerca dos refugiados, poucos eram os dispositivos dedicados a infância.

A partir de então começaram a surgir várias legislações e instrumentos prevendo direitos às crianças e atribuindo a obrigação aos Estados em efetivá-los. Cristalizou-se a salvaguarda da infância a nível mundial com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças de 1989 e nacionalmente com o estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, no qual fora consagrado a Doutrina de Proteção Integral e os princípios do superior interesse da criança e da não discriminação.

Ressaltou-se que embora as referidas normativas atentaram-se para a questão das crianças e adolescentes em situação de refúgio, os artigos referentes ao tema continuaram limitando-se apenas a prever o direito de estas solicitarem refúgio, não representando mudanças significativas no panorama de descaso já estabelecido.

Isso posto, frente a tal realidade, foi que no ano de 2014, os países Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, solicitaram à Corte Interamericana de Direitos Humanos a emissão de Opinião Consultiva que constasse quais medidas de proteção internacional aplicáveis às crianças refugiadas acolhidas em cada país deveriam ser adotadas e quais as garantias do devido processo legal deveriam ser respeitadas nesse procedimento e, dessa forma, no mesmo ano foi exarado o Parecer Consultivo OC-21.

O que se percebeu foi que, de fato, a edição do Parecer Opinativo n. 21 da CIDH, por trazer direcionamentos a respeito dos direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional, representa documento de extrema relevância, fundamental ao traçar orientações que os Estados, aqui em especial o Brasil, devem se pautar na realização do acolhimento de infantes refugiados, frente à realidade de milhares de crianças que procuram no território nacional proteção e segurança.

Portanto, conclui-se que após a emissão do Parecer Consultivo OC n. 21/14, percebeu-se mudança significativa no Brasil ao desenvolver algumas ferramentas e dispositivos jurídicos específicos às necessidades apresentadas por crianças e adolescentes em situação de refúgio, no entanto, estes mecanismos ainda não são capazes, de *per si*, contemplarem todas as especificidades que estes agentes demandam. Logo, para a aplicabilidade plena das diretrizes elencadas no Parecer, muito falta ainda no país para que se possa falar genuinamente da garantia de direitos fundamentais básicos de infantes refugiados.

Em suma, verifica-se, pois, verdadeira lacuna na legislação brasileira quanto ao tema, embora infira-se que a atuação do CONARE, juntamente com o Governo e outras Instituições, tenha garantido, ainda que parcialmente, a edição de regulamentos e projetos que coadunam

com a Opinião Consultiva, esta última, em que pese sua essencialidade, não adquiriu expressivo respeito e efetividade em território nacional.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. **Cartilha para Solicitantes de Refúgio no Brasil**. Brasília: ACNUR, 2014. Disponível em < https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-para-Refugiados-no-Brasil_ACNUR-2014.pdf > Acesso em: 18 abr. 2022.

_____. **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1989. Disponível em < <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> > Acesso em: 21 jan. 2022.

_____. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em < https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf > Acesso: 10 jan. 2022.

_____. **Declaração de Cartagena de 1984**. Disponível em < https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf >. Acesso em: 22 fev. 2022.

_____. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1959. Disponível em < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> > Acesso em: 21 mar. 2022.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília: Senado Federal, 1995.

_____. **Diretrizes sobre proteção internacional nº 08** – Solicitações de Refúgio apresentadas por crianças, nos termos artigos 1(A)2 e 1(F) da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967 relativos aos Estatutos dos Refugiados. Disponível em: < <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9747.pdf?view=1> >. Acesso em: 12 abr. 2022.

_____. **Lei nº 8069, de 3 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília (DF) 17 de jul. 1990.

_____. **Lei Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997**. Promulga o Estatuto dos Refugiados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 1997.

_____. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto do Refugiado. Disponível em < https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf > Acesso em: 24 fev. 2022.

_____. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm#:~:text=PROTOCOLO%20SOBRE%20O%20ESTATUTO%20DOS%20REFUGIADOS,-O%20Estados%20partes&text=Considerando%20que%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre,1%C2%BA%20de%20janeiro%20de%201951. > Acesso em: 22 fev. 2022.

_____. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília (DF) 24 de maio 2017.

_____. **Parecer Consultivo OC-21/14:** Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional, de 19 de agosto de 2014, par. 2. Disponível em: Acesso em: 18 mar. 2022.

ACNUR BRASIL. **Refúgio no Brasil: uma análise estatística de janeiro de 2010 a outubro de 2014.** Brasília, DF: out. 2014.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Direitos dos refugiados: uma leitura com fundamento nos princípios constitucionais.** *Ius Gentium*, v. 7, n. 1, p. 219-241, 2016.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos e não-violência.** São Paulo: Atlas, 2001.
ANDRADE, José Henrique Fischel de. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira.** Rio de Janeiro: Renovar, p. 99-126, 2001.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952).** Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ARENDRT, Hannah. **Origens do Totalitarismo.** Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** (217 [III] A). Paris. 1948.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Das diferenças entre os Institutos Jurídicos do Asilo e do Refúgio.** Disponível em < [BAYER, Eileen; BROWN, Nancy. A world fit for children. **Childhood Education**, v. 79, n. 1, p. 32E, 2002.](https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio/#:~:text=Uma%20diferen%C3%A7a%20pr%C3%A1tica%20que%20se,persegui%C3%A7%C3%A3o%20tem%20aspecto%20mais%20generalizado.> Acesso em: 25 mar. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1988.

CARVALHO, Danillo Silva Arraes de. **Análise de caso no Superior Tribunal de Justiça: o abandono da doutrina da proteção integral e o regresso ao paradigma tutelar.** 2017.

CERNADAS, Pablo Ceriani; GARCÍA, Lila; SALAS, Ana Gómez. **Niñez y adolescencia en el contexto de la migración: principios, avances y desafíos en la protección de sus derechos en América Latina y el Caribe.** REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 22, p. 9-28, 2014.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 14., 2008, Brasília. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.** Brasília, 2008. Disponível em < <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45322>> Acesso em: 28 mar. 2022.

direito. São Paulo. Estúdio Editores, 2014.

FALANGOLA, Renata de Farias. **O direito internacional dos refugiados e os ordenamentos jurídicos brasileiro e português: uma análise da efetividade da proteção.** 2018. Tese de Doutorado.

FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos aspectos institucionales y procesales.** 1996.

GEDIEL, José Antônio Peres; DE GODOY, Gabriel Gualano (Ed.). **Refúgio e hospitalidade.** 2016.

GRAJZER, Deborah Esther et al. **Crianças refugiadas: um olhar para infância e seus direitos.** 2018.

HAMMARBERG, T. **The UN Covention on the rights of the child: and how to make it work.** *Human Rights Quarterly*, Baltimore, n. 12, 1990.

HATHAWAY, J. **Reconceiving Refugee Law as Human Rights Protection.** In: MAHONEY, K. & MAHONEY, P. (eds.). *Human Rights in the Twenty-First Century: A Global Challenge.* Dordrecht: Kluwer Academic. 1993.

HOBBSAWN, Erick. **Era dos extremos: o breve século XX (1914-1991).** São Paulo: Companhia das Letras. 1995.

JACOBO-SUAREZ, Mónica. **Niñas y niños en la migración de Estados Unidos a México: la generación 0.5,** por Silvia Elena Giorguli Saucedo y Víctor Zúñiga. *Desidades: Revista eletrônica de divulgação científica da infância e juventude (UFRJ)*, Rio de Janeiro, ano 8, n. 27, p. 107-110, mai./ago. 2020.

JUBILUT, Liliana. Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

LEGALE, Siddharta; SARDINHA, Danilo. **A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 21/2014: OS DEVERES DO ESTADO FRENTE ÀS CRIANÇAS MIGRANTES.** Disponível em: <<https://nidh.com.br/oc21/>> Acesso em: 28 mar. 2022.

LEITE, Isabella Dias; YAMATO, Roberto Vilchez. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos de Crianças Migrantes e Refugiadas.** Departamento de Relações Internacionais da PUC- Rio. 2019. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2019/download/relatorios/CCS/REL/REL-Isabella%20Dias%20Leite.pdf> Acesso em 15 fev. 2022.

LÓPEZ-CONTRERAS, Rony Eulalio. **Interés superior de los niños y niñas: Definición y contenido.** *Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud*, v. 13, n. 1, p. 51-70, 2015.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e dos direitos humanos.** São Paulo: Manole, 2003.

MAIA, Luciano Mariz. **O Brasil antes e depois do Pacto de San José**. Boletim Científico–Escola Superior do Ministério Público, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MIRANDA, Gabriela Bezerra de. **A situação da criança solicitante de refúgio: uma análise do parecer opinativo nº 21 da corte interamericana de direitos humanos e sua aplicação na América Latina**. 2018. 89 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

NERY JUNIOR, N.; MACHADO, M. de T.. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal: princípio da especialidade e direito intertemporal**. In **Revista de Direito Privado**. nº 12, Revista dos Tribunais: outubro-dezembro de 2002.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Direito Internacional Público & Direito Internacional Privado**. 3. ed. São Paulo; Atlas, 2009.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia. **Manual de direitos humanos: volume único**/ Bruna Pinotti Garcia Oliveira, Rafael de Lazari – 3. Ed. Ver., ampl. e atual. Salvador. Ed. Juspdv, 2017.

PAULA, Bruna Vieira de. **O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 7, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Internacional dos Direitos Humanos. Coleção para entender direito**. São Paulo. Estúdio Editores, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Integrando a perspectiva de gênero na doutrina jurídica brasileira: desafios e perspectivas**. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

REDIN, Giuliana. **Migrações Internacionais: Experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil**. Fundação de Apoio a Tecnologia e Ciencia-Editora UFSM, 2020.

REIS, Rossana Rocha; MENEZES, Thais Silva. **Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado**. Revista de Sociologia e Política. Vol. 22, n.49, Curitiba, Jan./Mar. 2014.

Revista da Procuradoria-Geral do Estado / **Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**. – Vol. 35, n. 74 - Porto Alegre : PGE, 2014.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 6 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996.

ROGUET, Patrícia. **Direitos e deveres dos refugiados na Lei n. 9.474/97**. – São Paulo, 2009.
ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. **A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões**. Cadernos de pesquisa, v. 40, n. 141, p. 693-728, 2010.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Justiça da criança e do adolescente: da vara de menores à vara da infância e juventude**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA. **Resolução Conjunta nº 1**, de 9 de agosto de 2017. Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências. Disponível em <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19245715/do1-2017-08-18-resolucao-conjunta-n-1-de-9-de-agosto-de-2017-19245542> Acesso em: 25 fev. 2022.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. **Resumo Executivo – Refúgio em Números**, 6ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. **Refúgio em Números, 5ª Ed. Observatório das Migrações Internacionais**; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2020.
Social, Universidade de Brasília, 2016.

THOMÉ, Roberta Gomes. **A integração local de crianças e adolescentes refugiados desacompanhados e separados no Brasil: reflexões para o debate**. O Social em Questão, v. 21, n. 41, p. 177-198, 2018.

VILARINS, Natália Pereira Gonçalves. **Meninas de Santa Maria: a precarização da vida na**
WALDELY, Aryadne Bittecourt. **Direito internacional dos refugiados: uma análise histórico-política**. [http://www. publicadireito. com. br](http://www.publicadireito.com.br)> Acesso em: 15 jan. 2022.